



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
TSHARYTZA CARDOZO DE CASTRO FRANZONI

A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DIFERENCIADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS ESTADUAIS, FEDERAIS, DISTRITAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Florianópolis

2012



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
TSHARYTZA CARDOZO DE CASTRO FRANZONI

**A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DIFERENCIADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS ESTADUAIS, FEDERAIS, DISTRITAL E DA FAZENDA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Luiz Gustavo Lovato, Msc.

Florianópolis

2012

TSHARYTZA CARDOZO DE CASTRO FRANZONI

**A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DIFERENCIADA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS, FEDERAIS, DISTRITAL E DA FAZENDA
PÚBLICA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2012.

Prof. Orientador Luiz Gustavo Lovato, MSc

Prof. Alexandre Russi, Esp.

Prof^ª. Solange Buchele de S. Thiago

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DIFERENCIADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS, FEDERAIS, DISTRITAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 07 de novembro de 2012.

TSHARYTZA CARDOZO DE CASTRO FRANZONI

Dedico este trabalho, bem como todas as minhas conquistas, aos meus pais, Gleidismara dos Santos Cardozo e José Carlos de Castro Franzoni, grandes educadores, firmes, cultos e generosos, a quem muito respeito e admiro, pelos exemplos de vida e por todo incentivo e suporte conferidos na confecção deste trabalho monográfico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade do Sul de Santa Catarina, por ter possibilitado a concretização deste sonho.

Ao professor e orientador Luiz Gustavo Lovato, amigo e mestre que me confiou o prestígio de seus ensinamentos desde as primeiras linhas de processo civil e pela formidável orientação e dedicação conferida na elaboração deste trabalho.

Aos colegas e amigos do Ministério Público Federal, da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital e da 2ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelas oportunidades sublimes e honrosas de estágio que me foram concedidas, especialmente à Procuradora da República, Dra. Analúcia de Andrade Hartmann, e aos juízes federais, Dr. Sérgio Eduardo Cardoso e Dra. Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, profissionais exemplares, cujas atuações são modelos de inspiração.

Ao meu irmão e à minha irmã, pela compreensão, paciência e pelos incentivos conferidos em toda minha vida, fundamentalmente nesta jornada acadêmica.

A todos os amigos e amigas insuperáveis que me acompanharam durante minha jornada acadêmica, em especial, ao meu inseparável amigo, Daniel Gilson Barcelos, símbolo maior de perseverança, a quem devo a satisfação do convívio e imenso respeito e admiração.

“Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades, muda-se a confiança: todo o mundo é composto de mudança, tomando sempre novas qualidades” (Luís Vaz de Camões).

RESUMO

O presente trabalho monográfico vincula-se ao Direito Processual Civil Brasileiro, tendo por objeto central a análise comparativa da prestação jurisdicional diferenciada dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e Distrital. Trata-se, portanto, da apreciação das semelhanças e das particularidades adotadas nos expedientes judiciais propostos perante os órgãos integrantes do Sistema Especial, estabelecendo as diversidades procedimentais cotejadas nas diversas esferas judiciais e as afinidades dos atos em relação à determinação exarada no Código de Processo Civil. Partindo dessa premissa, o presente trabalho foi dividido em seis capítulos, sendo o primeiro referente ao intróito, no qual são abordadas noções gerais acerca do tema. O segundo capítulo apresenta noções comuns e gerais aplicáveis a todos os Juizados Especiais, traçando a abordagem histórica que culminou na institucionalização desse novo paradigma e explicitando os critérios principiológicos sustentados no âmbito dos Juizados Especiais. Por sua vez, no terceiro capítulo estão expostas as características específicas dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Distrital, regrados substancialmente pela Lei nº 9.099/95; bem como comportada a nova perspectiva de acesso à justiça conferida pela preponderância da autocomposição e pelos critérios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Igualmente, o quarto capítulo trata das distintas características dos Juizados Especiais Cíveis Federais, ora consubstanciados no ordenamento jurídico por força do art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e normatizados pela Lei nº 10.259/01; sendo, nesta extensão, abordados os aspectos pertinentes aos Juizados Especiais Federais comparativamente à normatização da Justiça Comum e dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal. Outrossim, o quinto capítulo aborda a conjuntura dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que tiveram por precursores os Sistemas retromencionados, sendo efetivamente instituídos pela Lei nº 12.153/09, como também integrantes do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal; buscando, neste tópico, esclarecer os pontos comuns e as diversidades deste microssistema para com os demais Juizados Especiais e os atos e procedimentos processuais incumbidos no Código de Processo Civil. Por fim, o último capítulo consiste nas considerações finais acerca do tema ora estudado.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Acesso à Justiça. Procedimento Sumaríssimo. Menor Complexidade. Deformalização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 NOÇÕES GERAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	11
2.1 A ABORDAGEM HISTÓRICA	12
2.1.1 A institucionalização dos Juizados Especiais Cíveis.....	12
2.1.2 Os Juizados Especiais Cíveis em relação à Constituição Federal	17
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA	20
2.3 A PRIMAZIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO.....	22
2.4 OS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS	24
2.4.1 O Princípio da Celeridade	25
2.4.2 O Princípio da Oralidade.....	26
2.4.3 O Princípio da Economia Processual.....	27
2.4.4 O Princípio da Simplicidade.....	29
2.4.5 O Princípio da Informalidade	30
3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.....	32
3.1 DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	33
3.2 CAPACIDADE POSTULATÓRIA	37
3.3 ATOS E PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS	42
4 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS	53
4.1 DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	54
4.2 CAPACIDADE POSTULATÓRIA	58
4.3 ATOS E PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS	62
5 OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	72
5.1 DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	74
5.2 CAPACIDADE POSTULATÓRIA	77
5.3 ATOS E PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS	81
6 CONCLUSÃO.....	90
REFERÊNCIAS	92

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por escopo os estudos atinentes ao Direito Processual Civil Brasileiro, tendo por objetivo basilar a análise comparativa da prestação jurisdicional diferenciada dos Juizados Especiais Cíveis em todas as esferas judiciais estatais – Estadual, Distrital e Federal –, seja cotejando as diversidades procedimentais dentre os órgãos integrantes do próprio Sistema Especial, seja em relação à normatização conferida pela Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

O incessante desejo de obter a satisfação da pretensão resistida de forma célere e efetiva sempre consistiu em um critério íntegro e absoluto do Poder Judiciário. Inobstante, o notório acúmulo de demandas judiciais denegou o direito ora almejado, forçadamente submetendo as partes porventura litigantes a um procedimento formal, moroso e, por vezes, inacessível e ineficaz.

Partindo da premissa retromencionada, buscou-se formas diversas de obter a tutela jurisdicional, com maior eficiência e operabilidade, assegurando substancialmente o direito de acesso à Justiça preceituado na Carta Magna promulgada em 1988. Assim, foram instituídos no meio jurídico, como órgãos integrantes do Poder Judiciário, microssistemas responsáveis pelo processamento, julgamento e execução das causas de menor complexidade, os quais são intitulados Juizados Especiais Cíveis.

Diversamente do que se vislumbra no processo clássico, buscando a adoção de um sistema eficaz e acessível de resolução das ações judiciais, o processo regido pelos Juizados Especiais Cíveis é guiado pelos critérios principiológicos da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, tendo seu regramento disciplinado pelas Leis nº 9.099/95, nº 10.259/01 e nº 12.153/09, respectivamente, relativas aos Juizados Especiais Estaduais e Distrital, Federais e da Fazenda pública.

Portanto, com o intuito de abordar as particularidades e semelhanças ínsitas a cada Juizado Especial, o presente trabalho foi dividido em seis capítulos basilares, sendo este intróito o primeiro.

No segundo capítulo são abordadas as noções gerais aplicáveis a todos os Juizados Especiais Cíveis, sendo reportado o leitor ao momento antecedente à instituição dos sistemas em comento, bem como as especificidades destes, de forma ampla, em relação aos institutos tradicionais da Justiça Comum, com a prevalência inegável dos princípios

informativos supracitados e da autocomposição, em especial quanto à primazia da conciliação.

No terceiro, quarto e quinto capítulos buscou-se estabelecer uma visão geral de cada Juizado Especial Cível, primeiramente dos Juizados Estaduais e Distrital, após dos Federais e, por fim, dos Juizados da Fazenda Pública, esclarecendo as aplicações inerentes a estes, equiparações e distinções dentre os órgãos especializados e para com a Justiça Comum, sendo definidos e explicitados, com fundamento doutrinário, a competência; a legitimidade e a capacidade postulatória; e os atos e procedimentos processuais de cada Juizado Especial.

Outrossim, no último capítulo, sem objetivar o esgotamento do tema, o que seria utópico, foram efetuadas considerações finais acerca do tema, elucidando e reportando alguns itens essenciais aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis.

Por fim, cumpre salientar que, no concernente à Metodologia empregada, foi utilizado o Método dedutivo, porquanto, para análise do tema delimitado – a prestação jurisdicional diferenciada dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais, Distrital e da Fazenda Pública -, os estudos empregados foram constituídos de uma premissa geral para uma específica. De igual modo, salienta-se que a pesquisa utilizada é de natureza básica e exploratória, na medida em que a análise de estudo tem por escopo a ampliação de conhecimentos, com base nas legislações em vigor e nas orientações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto em comento. Igualmente, das diversas técnicas de Pesquisa, foram empregadas as da Pesquisa Bibliográfica e Documental, haja vista que os estudos monográficos foram realizados com base em estudos legais, doutrinários, jurisprudenciais e nas demais fontes do Direito, não havendo, contudo, levantamento de dados estatísticos.

2 NOÇÕES GERAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Com a evolução da sociedade, as relações sociais se tornaram mais intensas e os conflitos se alargaram de forma que a prestação jurisdicional nem sempre alcança o resultado almejado socialmente, seja pelo acúmulo de processos ou seu funcionamento, seja pela disparidade existente entre o número de ações e o de magistrados e serventuários da justiça, seja ainda pela inabilidade das consagradas concepções esculpidas nas legislações em vigor.

Factível, portanto, que o estado calamitoso da Justiça tornou-se público e notório à sociedade civil, corroborando inflexivelmente com o descrédito do Poder Judiciário¹.

Destarte, diante dos fatos retromencionados, somado ainda, a dificuldade de acessibilidade das pessoas hipossuficientes economicamente de adentrar no Poder Judiciário, verificou-se a necessidade urgente de criação de um novo paradigma, com elementos facilitadores alocados à disposição do cidadão para que exerça os seus direitos na sua plenitude, sem a necessidade de assistência de profissional qualificado², sem o pagamento de custas judiciais³ e demais elementos que porventura obstruam a propositura da ação judicial.

Assim, considerando os preceitos de acesso à Justiça, em face da instrumentalidade formal conferida na prestação jurisdicional sob o rito ordinário, bem como a incessante busca do Poder Judiciário pela efetiva operabilidade dos atos decisórios, foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro, os Juizados de Pequeno Valor⁴, posteriormente convertidos nos Juizados de Pequenas Causas⁵ e, na atualidade, os intitulados Juizados Especiais Cíveis⁶, instaurados no âmbito estadual e no federal.

¹ FRIGINI, Ronaldo. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª Ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2004, págs. 14-15.

² Disposição conferida no art. 9º da Lei nº 9.099/95, como faculdade da pessoa quando do tramite do processo judicial com valor da causa limitado a vinte salários mínimos e na primeira instancia de julgamento. De forma que, até o momento em que prolatada a sentença, as partes estarão isentas do dever de constituir advogado (a) para a formulação de defesa. Cumpre, porém, esclarecer que, no caso de interposição de recurso, não haverá possibilidade de manter-se sem procurador, por expressa vedação da referida Lei (art. 41, §2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado).

³ Nos termos expostos no art. 54 da Lei nº 9.099/95: O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

⁴ Denominação dada, inicialmente, pela Constituição Federal de 1934, nos seguintes moldes: Os Estados pedirão criar Juízes com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos Juízes vitalícios (art. 104, §7º).

⁵ Titulação do art. 1º da Lei nº 7.244/1984: Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico.

⁶ Designação da Lei nº 9.099/95 (art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência), a qual também foi abordada pelas Leis nº 10.259/01 e 12.153/2009.

2.1 A ABORDAGEM HISTÓRICA

Em decorrência do constante crescimento da demanda processual, a qual acarretou eminente sobrecarga de ações e morosidade da prestação jurisdicional, verificou-se a necessidade urgente de institucionalização de um novo sistema, regido por um rito próprio e diferenciado, com prevalência da simplicidade e da celeridade dos atos judiciais, a fim de proporcionar plenas condições de acesso à Justiça e maior efetivação da tutela jurídica prestada à sociedade.

A partir desta perspectiva, com a finalidade de solucionar ou, ao menos pormenorizar a sobrecarga de processos judiciais em trâmite na Justiça Comum, dispôs o legislador, da facultatividade de criação de um novo sistema, uma justiça especializada, a qual deveria processar e julgar as causas de menor complexidade⁷.

Nessa extensão, cite-se, por oportuno, que a institucionalização de um sistema capaz de processar e julgar as ações de menor complexidade já era objeto previsto, inclusive, constitucionalmente, de forma anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sendo intitulado como Juizado de Pequeno Valor, após como Juizado de Pequenas Causas e, na atualidade, como Juizados Especiais Cíveis, conforme observar-se-á nas disposições doutrinárias oportunamente relatadas abaixo.

2.1.1 A institucionalização dos Juizados Especiais Cíveis

Para a consagração do desiderato da ordem jurídica, dispôs o legislador de formas alternativas para proporcionar a solução de eventuais situações conflituosas porventura originadas na sociedade. Todavia, inobstante a possibilidade de escolha das partes pela autocomposição, preceitua a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV⁸, pela

⁷ Para os Juizados Especiais, considera-se de menor complexidade, consoante o art. 3º da Lei nº 9.099/95: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

⁸ Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

inafastabilidade do exercício da jurisdição, tornando imperativa a atuação do Poder Judiciário nas lides quando devidamente instigado.

A partir dessa premissa, inobstante aos institutos alternativos – conciliação, mediação e arbitragem – ora de escopo da autocomposição e os quais podem demonstrar medidas ínsitas a solução célere e eficaz de eventual conflito, verificou-se a contínua e demasiada sobrecarga de ações. Assim, mesmo excluídas as causas porventura solucionadas por procedimentos extraprocessuais, remanesce o acúmulo de expedientes judiciais, implicando na insuficiência da contraprestação jurisdicional de forma eficiente.

Nessa extensão, destaque-se que não se pretende aqui sustentar a utópica visão de perfeição dos atos processuais decisórios, os quais estão amparados no livre convencimento do magistrado; porquanto a insatisfação com a decisão não possui qualquer vínculo com a efetiva prestação judicial, de forma que, impossível primar pela satisfatoriedade integral das decisões, mas sim, pela prolação dos atos decisórios em tempo hábil e razoável.

A esse respeito, afirmou Ronaldo Frigini, que “o espírito que sempre norteou o legislador foi o de que a composição das pretensões resistidas se desse da forma mais rápida possível”, sendo sua origem anterior ao Direito Romano e provinda dos primórdios do Direito Canônico⁹.

No que concerne ao Direito Brasileiro, compartilhando o entendimento de Frigini e comparando a incidência deste sistema no país, expõe Caetano Lagrasta Neto:

Pertencendo o Brasil a uma “família jurídica” híbrida seu formalismo tem implicado em dificuldades de regulamentação de novas leis à mentalidade jurídica e de implementação de soluções do tipo “Juizado de pequenas causas”. Quando raciocinamos sobre as passagens do Direito nacional pelas diversas soluções alienígenas do colonizador-predador, dos submissos escravos e imigrantes e, por fim, do colonizador-financeiro, não é hipotético repetir que não houve tempo para assimilar e adaptar os conceitos de uma primeira “família” – oriunda do ramo romano – germânico (Civil Law) – e já fomos envolvidos pelos interesses e dominação de uma segunda (Common Law).¹⁰

Outrossim, colhe-se do entendimento do doutrinador Rudolf Von Ihering, a análise da operabilidade da norma jurídica, afirmando que “não existe direito concreto senão onde existirem condições pelas quais a regra jurídica abstrata consolida a existência desse direito”.¹¹

⁹ FRIGINI, Ronaldo. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª Ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2004, pág. 14.

¹⁰ NETO, Caetano Lagrasta. Juizado especial de pequenas causas no direito comparado. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

¹¹ IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. 14ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, pág. 43.

Precisamente, com o intuito de aquiescer o direito de acesso à Justiça e de promover elevada efetivação da tutela jurisdicional, foram realizadas diversas reestruturações no Poder Judiciário, as quais culminaram no nascimento das justiças especializadas no julgamento de causas de menor valor, estando estas amparadas na tentativa acertada do Poder Judiciário de proporcionar maior celeridade, eficiência e efetividade na tutela judicial.

As primeiras linhas de reconhecimento da necessidade de instituição de um sistema judiciário de pequena causa, em uma perspectiva mundial, ocorreu nos Estados Unidos, em 1934, conforme expõe Silvana Campos Morães:

“[...] surgiu o Juizado de Pequenas Causas em Nova Iorque, Estados Unidos em 1934. Entre as experiências realizadas em outros países, foi a que obteve melhores resultados, surgindo assim o Juizado de Pequenas Causas, a idéia principal era julgar causas de pequenos valores sendo chamado corte dos pobres”.¹²

Contudo, analisando o ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que, na mesma época, por intermédio da então Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil¹³ de 1934, foi também facultada a criação dos Juizados de Pequeno Valor, conforme disposição contida no art. 104, §7º: “os Estados poderão criar Juízes com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos Juízes vitalícios”.

O texto categoricamente previsto na Carta Constitucional de 1934 não obteve um viés prático de forma imediata, à medida que não houve a efetiva criação de um sistema específico para o julgamento das causas de pequeno valor.

Independentemente da real implantação do sistema especial, observa-se que o Constituinte preservou a determinação contida na Constituição Federal de 1934, sendo repetida no art. 106, §7º da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, em termos idênticos.

Todavia, o apego as formalidades excessivas e o anseio ao estabelecimento de novas diretrizes instrumentais para a implantação de um sistema paralelo e diferenciado dos Tribunais tradicionais impediu a viabilização prática dos Juizados de Pequeno Valor.

Nessa extensão, vale ressaltar que, em 1º de maio de 1943, entrou em vigor, no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho que, embora aplicável às relações no âmbito trabalhista, também é uma legislação que busca assegurar o acesso à Justiça, contendo

¹² MORÃES, Silvana Campos. Juizado Especial Cível. Rio de Janeiro: Forense: 1998.

¹³ Refere-se ao documento constitucional do Brasil, o qual, na época, era intitulado Estado Unido do Brasil, atual República Federativa do Brasil.

disposições acerca da possibilidade de conciliação e de realização de atos processuais de forma oral e menos formal do que a adotada na Justiça Comum.

Com as diversas modificações no ordenamento jurídico, a Carta Constitucional também sofreu inúmeras alterações, sendo, em 1946, editada a nova Constituição Federal. Como nas precursoras, manteve-se a possibilidade de criação do sistema específico destinado à prestação jurisdicional das causas de pequeno valor, o qual passou constar como possibilidade a ser instituída apenas no âmbito estadual e, em termos próximos ao consignado nas Constituições anteriores, conforme se extraí: “poderão ser criados cargos de Juízes togados com investidura limitada a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses Juízes poderão substituir os Juízes vitalícios”.

Da mesma forma, com a publicação da nova Constituição Federal de 1967, observa-se que, nesta extensão, preservou a possibilidade de instituição dos Juizados das Causas de Pequeno Valor, como então era intitulado, ficando este possível tão-somente à Justiça Estadual e mediante proposta do Tribunal de Justiça respectivo:

Art 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes: § 1º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: b) Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juízes vitalícios.

Todavia, embora diante das previsões Constitucionais, o referido dispositivo não obteve viés prático, pelo contrário, diante da apresentação de projetos visando a institucionalização do sistema, vislumbrou-se a total rejeição dos projetos das Pequenas Causas, conforme demonstra Rodolfo de Camargo Mancuso, acerca da tentativa de implementação do sistema no estado de São Paulo:

O Conselho da AASP¹⁴, reunido no último dia 28 de setembro, por unanimidade, deliberou rejeitar o anteprojeto de lei que prevê a criação dos Juizados de Pequeno Valor. Ao lado desses Juizados subsistirá a Justiça Comum, com todas as garantias, solenidades e princípios processuais, criando uma inaceitável discriminação, cujo único critério é o valor da causa.

Destaque-se, ainda, que, em um primeiro momento, a titulação do Juizado como causas de pequeno valor ou mesmo após, como pequenas causas pode ensejar uma interpretação equivocada por parte do intérprete. Incumbe esclarecer que a intenção do

¹⁴ AASP refere-se à Associação dos Advogados de São Paulo.

legislador em atribuir a referida titulação à Vara especializada em nada interfere na análise da matéria discutida, mas na complexidade da instrução do feito.

Remanescendo a necessidade premente de instituição de um meio que propiciasse solução rápida dos conflitos, com as noções aplicáveis aos meios pacificadores ou também intitulados alternativos, através do Conselho de Conciliação e Arbitragem, em 1982, foi instituído um novo modelo de resolução de conflitos, o qual tinha por base todos os preceitos de eficácia, eficiência, celeridade e informalidade adotados na autocomposição.

Diversamente das tentativas anteriores, este novo modelo, inicialmente criado no Rio Grande do Sul, respondeu tão rapidamente ao propósito de acesso à Justiça, que foi ampliado para as demais localidades. O resultado foi a edição da Lei nº 7.244/84, cujo objetivo primordial era encurtar a solução de causas de pequeno valor pecuniário e de menor complexidade, desonerando a Justiça, ao instituir os Juizados Especiais de pequenas causas¹⁵.

Inspirado nos sistemas de Conciliação e Arbitragem criados no Rio Grande do Sul e expandidos por demais estados com sucesso, bem como no sistema *judicare*¹⁶, no *Small Claims Court*¹⁷ e no *common man's court*¹⁸, instituídos no plano mundial, em especial nos Estados Unidos em 1934, entrou em vigor a Lei nº 7.244/84.

Nesse ponto, cite-se, por oportuno, as considerações do doutrinador Kazuo Watanabe, um dos principais idealizadores dos Juizados de Pequenas Causas, as quais foram expostas por Ronaldo Frigini:

[...] toda vez que alguém, espoliado em seu direito, vê-se numa situação de castração diante das infundáveis barreiras para recomposição de seu bem da vida violado, ocorre um fenômeno que se denomina litigiosidade contida, situação extremamente perigosa para a estabilidade social, pois é um ingrediente a mais na panela de pressão social, que já está demonstrando sinais de deterioração do seu sistema de resistência.¹⁹

Destarte, como precursora dos atuais Juizados Especiais Cíveis, observa-se que a Lei nº 7.244/84 proporcionou o início de um novo sistema judiciário – respaldado nos

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev, atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 702.

¹⁶ Conforme Mauro Cappelletti: “Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um Direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei”. No Brasil, pode-se dizer que é um dos precursores da assistência judiciária.

¹⁷ Termo utilizado por Athos Gusmão Carneiro, para tratar dos Juizados de Pequenas Causas instituído nos Estados Unidos.

¹⁸ Consoante entendimento de Paulo Cezar Pinheiro: a “corte do homem comum” refere-se à denominação dada inicialmente no Juizado de Pequenas Causas instituído nos Estados Unidos.

¹⁹ FRIGINI, Ronaldo. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª Ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2004, pág. 19.

critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade²⁰ –, implantado nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico²¹. Aqui compreendido como causas que versem sobre direitos patrimoniais que não excedam vinte vezes o valor correspondente ao salário mínimo vigente no país²².

2.1.2 Os Juizados Especiais Cíveis em relação à Constituição Federal de 1988

A prática inovadora instituída pela Lei nº 7.244/84 minimizou os problemas vividos pelo cidadão carente de recursos financeiros, propiciando acesso à Justiça de forma mais célere, com custos minimizados e forma de solução de disputas através da regulamentação da conciliação adotada no âmbito direto do Poder Judiciário.

Em face do sucesso do novo modelo instituído, a idéia proposta foi aperfeiçoada pelo legislador, de forma que, em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, foi adquirido contorno e respaldo constitucional determinando a criação de um microsistema pertencente ao Poder Judiciário, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade.

Nestes termos, preceitua o art. 98, I, da Carta Magna²³:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

20 Critérios estabelecidos pela própria Lei nº 7.244/1984, em seu art. 2º: O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

21 Redação do art. 1º da revogada Lei nº 7.244/1984: Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico.

22 Redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 7.244/1984: Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto: I - a condenação em dinheiro; II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo; III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

23 Carta Magna, no presente contexto, reporta-se à Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

Outrossim, com o texto transcrito na Constituição Federal de 1988, os mecanismos abordados anteriormente na Lei nº 7.244/84 foram aprimorados, sendo expressamente autorizada a criação dos Juizados Especiais como um mecanismo diferenciado dos demais, em que a institucionalização do procedimento oral e sumaríssimo, bem como a primazia da autocomposição e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, seriam uma nova forma de prestação jurisdicional.

Neste sentido, os preceitos de Ernane Fidélis dos Santos:

A constituição Federal determinou que a União, no Distrito Federal e nos territórios, e o Estado devam criar juizados especiais para julgamento e execução de causas de menor complexidade, com procedimento sumário (art. 98, I). Embora haja desacordo, não há dúvida de que este é o chamado Juizado Especial, de natureza formal²⁴.

Portanto, recepcionando a Lei nº 7.244/84, a Constituição da República Federativa do Brasil, determinou expressamente a criação dos Juizados Especiais Cíveis, os quais vêm em caráter substitutivo aos anteriores Juizados de Pequenas Causas, mantendo-se seus princípios norteadores – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – e aperfeiçoando os critérios basilares do acesso à justiça, da primazia da autocomposição e da própria competência para processamento e julgamento das causas, agora ampliadas para de menor complexidade²⁵.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988, ao determinar expressamente a criação dos Juizados Especiais, conferiu valor constitucional obrigatório ao sistema apenas facultado anteriormente, o que desencadeou a real “possibilidade de tornar efetiva a cláusula de acesso à Justiça”.

Nesse sentido, também o entendimento de Humberto Theodoro Junior, que afirma:

[...] tendo a Constituição Federal em seu art. 24 inciso X, falado em juizado de pequenas causas e no art. 98, inciso I, em juizado especial para causas de menor complexidade, fez com que a princípio se pensasse em dois órgãos diferente e distintos, um para causas de pequeno valor e outro para causas de menor importância, independente do valor financeiro em jogo. Para o mesmo autor, a doutrina considera que não havia motivo para tal distinção e que “as pequenas causas” a que se referia à magna carta eram consideradas como tal, tanto em função

²⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume I: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 804.

²⁵ Nos termos da Lei nº 9.099/95, são consideradas causas de menor complexidade não apenas as definidas pelo estrito valor da causa, mas as assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

do valor econômico como pela sua menor complexidade, e dessa forma, conclui-se que correspondem a um só instituto.²⁶

Por certo, a institucionalização dos Juizados Especiais Cíveis evidentemente não comportava toda a amplitude do acesso à Justiça, mesmo porque utópico seria o sistema que, por si só, efetivasse o pleno direito de acesso à justiça em todas as esferas jurídicas. Entretanto, a categórica determinação de criação desse novo sistema, amparado constitucionalmente, demonstrou a preocupação do Constituinte com a preservação real dos direitos, dando aos cidadãos meios facilitadores de acessar o Poder Judiciário, tal como fez a Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943, também recepcionada pela Carta Magna de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor, editado em 1990.

Partindo das disposições autorizadas pela Carta Magna, em 1995 adveio ao ordenamento jurídico a Lei nº 9.099, que regulamentou o art. 98, I da Constituição Federal, instituindo os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, para, à luz de um novo procedimento e de novos princípios norteadores – celeridade, simplicidade, oralidade, informalidade e economia processual –, fosse instaurado um sistema com maior rapidez processual e eficácia na prestação jurisdicional.

A criação dos juizados especiais em nível estadual tornou-se um modelo de eficiência na obtenção de decisões relativas às causas de menor complexidade, de forma que, buscou-se a implementação desse importante sistema também na esfera federal. Efetivamente, os Juizados Especiais Cíveis passaram a ser obrigatórios no âmbito da Justiça Federal apenas em março de 1998, com a Emenda Constitucional nº 22/99²⁷, que acrescentou o parágrafo primeiro do art. 98, I, da Constituição Federal de 1988²⁸.

Partindo da iniciativa antes adotada pelos Estados e Distrito Federal, bem como da expressa inclusão da Emenda Constitucional nº 22/99, em 2001 foi promulgada a Lei nº 10.259 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis Federais, com finalidade e princípios iguais àqueles estabelecidos pela Lei nº 9.099/95, contudo, adaptada à competência da esfera federal. Trata-se, portanto, de um sistema com essência equiparada à estabelecida no âmbito estadual

²⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume III. 34ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pág. 422.

²⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; Figueira Junior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pág. 56.

²⁸ Art. 98, §1º da Constituição Federal de 1988: Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

a qual, “sem abolir os institutos, princípios e filosofia da Lei 9.099/95, adaptou-se às peculiaridades do tratamento de causas federais”²⁹.

Por fim, diante do alto grau de aceitabilidade dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, recentemente, foram criados, por meio da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os quais também se destinam a prestação jurisdicional com celeridade, porém relativos às causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios³⁰.

Portanto, com a criação desse novo mecanismo, os Estados e o Distrito Federal, no que tange à aplicação da legislação e direitos civilistas, passaram a ter em sua estrutura os Juizados Especiais Cíveis e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, enquanto, no âmbito federal, os Juizados Especiais Cíveis Federais compõem o quadro judiciário.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA

Em conformidade com os preceitos constitucionais e tratando-se da vigência de uma jurisdição *una*, no ordenamento jurídico brasileiro, aplicar-se-á a inafastabilidade da prestação jurisdicional, em todas as esferas do Poder Judiciário – Justiça Comum, entendida como Estadual e Federal, ou Justiça Especializada, na qual se enquadram as tutelas eleitorais, militares e trabalhistas –, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que preceitua: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, cumpre destacar que o teor do dispositivo retromencionado não enseja na propositura de ação judicial com vistas à resolução de todo e quaisquer conflitos de interesses gerados na sociedade. Isto porque, com esteio no entendimento de Cândido Rangel Dinamarco, ainda que o poder Judiciário se preste a “dizer o direito”, deve ser sopesada também o suporte judiciário de proferir resoluções correspondentes aos anseios da sociedade.

29 MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart. *Processo de Conhecimento*. 7ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 723.

30 WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. Volume 1. 11ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Portanto, ainda que possível a redução substancial da “litigiosidade contida”³¹, “restam ainda as dificuldades inerentes à qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade”³².

Destarte, o mero acesso ao Juízo não é garantia de efetividade da Justiça, mas mera formalidade consagrada na tutela constitucional, havendo que se perceber além da garantia de ação, a operacionalização de um tratamento adequado, para o pleno acesso ao Judiciário, antes, durante e após a prolação do ato decisório.

Considerando tratar-se de direito fundamental, já consagrado por intermédio da Declaração de Direitos Humanos, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro afirma que o acesso à justiça deve englobar a acessibilidade, a operosidade, a utilidade e a proporcionalidade³³.

Sobre o tema, expõe Mauro Cappelletti, alegando, em síntese, a existência de três ondas renovatórias sobre o movimento que levaria a um Acesso à Justiça³⁴.

Consoante o entendimento do referido doutrinador, a primeira onda renovatória teria atingido o auge em 1965, nos Estados Unidos, com o advento da primeira legislação que previa a destinação de recursos para assegurar a comunidade, prestando assim, assistência jurídica aos desafortunados economicamente³⁵.

Para o Autor, a segunda onda renovatória trata da representatividade dos interesses difusos e coletivos, ora objeto amparado na tutela do Ministério Público. Embora não incluídos categoricamente os interesses individuais homogêneos, há que se pautar que, ao tratar de direitos coletivos, o doutrinador incidiu em amplo escopo, intrinsecamente, portanto, estão comportados os direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos *stricto sensu*. No Brasil, a expressão mais significativa dos direitos coletivos foi dada pelas Leis nº 7.347.65 e nº 8.078/90 – respectivamente, Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor³⁶.

³¹ Conceito dado por Kazuo Watanabe.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pág. 117.

³³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

³⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988, pág. 8.

³⁵ Refere-se especificamente ao movimento Office Of Economic Opportunity, dos Estados Unidos. Todavia, no que concerne ao início do amparo, pelo Estado, para assistência jurídica, há que se considerar que, embora se trate o movimento estadunidense como precursor dessa garantia, desde 1919 a Alemanha repassa recursos pecuniários aos advogados daqueles necessitados. Ainda, a partir do Estatuto Legal Aid and Advice Scheme, a Inglaterra tomou para si o dever de remunerar os advogados pela consultoria e pela assistência jurídica.

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, pág. 92.

Por fim, a terceira onda renovatória consiste na reformulação interna do processo, para a representação de todos os direitos, públicos e privados, individuais e coletivos lato sensu. Incluí-se, portanto:

[...] alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios³⁷.

Destaque-se que com tanta expressividade e plenitude de direito, o Estado Brasileiro tornou seu o poder-dever de assegurar a concretização do acesso à justiça. Criando mecanismos de viabilidade e garantidores dessa benesse, dentre eles, se insere a Assistência Judiciária Gratuita, Consolidação das Leis do Trabalho, o Código de Defesa do Consumidor, a criação das Defensorias Públicas e os Juizados Especiais Cíveis.

2.3 A PRIMAZIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Considerando a existência de conflitos envolvendo direitos disponíveis, percebe-se a facultatividade da pessoa – física ou jurídica – de promover acordos acerca dos seus interesses, os quais não prescindem de autorização, já que naturalmente disponíveis.

Portanto, em detrimento da livre vontade acordada entre as partes, tácita ou expressamente, o término de eventual situação conflituosa poderá ocorrer por medidas alternativas à tutela jurisdicional, as quais constituem a autocomposição e distinguem-se entre si, podendo adotar a forma de mediação, conciliação ou arbitragem.

Sucintamente, pode-se afirmar que a autocomposição consiste em meios alternativos de pacificação social³⁸, que representam uma forma de resolução diferenciada dos conflitos, conferindo, sobretudo, acesso à justiça e ampliação do exercício da cidadania, sem a intervenção necessária do Poder Judiciário.

³⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, pág. 71.

³⁸ Conceituação dada por Ada Pellegrini Grinover na obra Deformalização do processo e deformação das controvérsias, Novas tendências do direito processual, Revista de Informação Legislativa, Brasília, n°. 97, 1988, pág. 179.

Assim, mediação é a forma de resolução de uma situação conflitante, no qual as partes litigantes escolhem uma pessoa adversa ao conflito, com a finalidade de orientá-las para a realização de um acordo benéfico para ambos os litigantes³⁹.

Partindo deste conceito, desde 1988, tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4.827/98, o qual define sumariamente a mediação como “a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos”.

Outrossim, a conciliação também é uma forma de solução de conflitos por intermédio de uma terceira pessoa, que age como facilitador para solução da lide. A diferença, portanto, está nas possíveis intervenções, porquanto, diversamente do mediador que busca apenas restabelecer o diálogo entre as partes para que os litigantes, por si só, cheguem a um acordo; ao conciliador é possibilitado sugerir uma alternativa, explicando o posicionamento dos Tribunais sobre o conflito, para a realização de um acordo justo⁴⁰.

Destaque-se que, com o intuito de incentivar a mediação e a conciliação, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125, instituiu a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, a fim de desenvolver cursos de capacitação.

Diversamente, no tocante à arbitragem, pode-se afirmar que é o meio complementar de dirimir eventuais litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis⁴¹. No ordenamento jurídico brasileiro, os procedimentos arbitrais são regulados pela Lei nº 9.307/96, que concede um caráter não jurisdicional ao instituto, determina os sujeitos e o objeto da arbitragem – tão-somente aqueles detentores de direitos patrimoniais disponíveis⁴². A referida Lei determina uma convenção de arbitragem e a prolação de sentença arbitral, a qual não está condicionada à homologação judicial e não se sujeita a recursos de qualquer espécie⁴³.

Assim, tendo em vista a premissa estabelecida pelo constituinte, bem como a observância de aumento constante do emprego de meios não-judiciais de pacificação de

³⁹ Conceituação conferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no site: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>. Acesso em outubro de 2012.

⁴⁰ Definição dada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no site: <http://portal.tjpr.jus.br/web/conciliacao>. Acesso em outubro de 2012.

⁴¹ Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

⁴² MARINONI. Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart. Processo de Conhecimento. 7ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 777.

⁴³ MARINONI. Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart. Processo de Conhecimento. 7ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 795.

conflitos, pressupõe a idéia da equivalência entre o próprio instituto jurisdicional exercido unicamente pelo Poder Judiciário “*atividade estatal chamada jurisdição*”⁴⁴.

Quanto à compatibilização do controle judicial e dos meios alternativos de autocomposição, Candido Rangel Dinamarco destaca:

Do ponto de vista puramente jurídico as diferenças são notáveis e eliminariam a idéia de que se equivalham, porque somente a jurisdição tem entre seus objetivos o de dar efetividade ao ordenamento jurídico substancial, o que obviamente está fora de cogitação nos chamados meios alternativos⁴⁵.

Destarte, com o advento dos institutos referentes à autocomposição dos conflitos, promoveu-se um viés amplo e mais abrangente ao direito de acesso à Justiça, viabilizando um modelo de cidadania e democratização da prestação jurisdicional.

No que concerne especificamente aos Juizados Especiais Cíveis, observa-se que, seja âmbito estadual – representado aqui pelos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública – e no âmbito federal, buscar-se-á incessantemente a conciliação os litigantes, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95, o qual é integralmente ratificado nas Leis nº 10.259/01 e 12.153/09.

Nesse sentido, observa-se que todas as leis gerais de instituição dos juizados especiais primam pela autocomposição⁴⁶. Desta forma, pauta a doutrina no sentido de que a institucionalização do sistema voltado para a solução conciliatória e para a transação permite o reconhecimento do caráter social dos Juizados. Nesta premissa, a estrutura do Juizado assume a forma de Justiça coexistencial⁴⁷, não se restringindo ao magistrado e serventuários da Justiça, exigindo também a colaboração ativa de outros agentes da sociedade – conciliadores e juízes leigos.

2.4 OS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ainda que consideradas as peculiaridades estabelecidas para o funcionamento do Juizado Especial Cível em cada área respectiva de competência – Estadual ou Federal –, é

⁴⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pág.125.

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pág.126-127.

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias: Novas tendências do direito processual. Revista de Informação Legislativa, Brasília, nº 97, 1988, pág. 202.

⁴⁷ Termo utilizado por Humberto Theodoro Junior, na obra Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 461.

factível que, à luz do art. 2º da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, todos os atos e procedimentos processuais são norteados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade; tornando-os sistemas diferenciados da Justiça tradicional, propiciando ao cidadão uma Justiça mais rápida, acessível e eficaz.

Com tais institutos, constituiu-se um real direito de acesso ao Poder judiciário, no qual o cidadão reclama os seus direitos em sua plenitude, tendo a faculdade de utilização do *ius postulandi* no primeiro grau de jurisdição e estando isento do pagamento de custas judiciais – fatores inibidores da propositura da ação judicial nos casos em que o cidadão é hipossuficiente economicamente⁴⁸.

No que tange às normas norteadoras dos Juizados Especiais Cíveis, independentemente de tratar-se dos Juizados Especiais Estaduais, Federais ou da Fazenda Pública, aplicar-se-á, no curso do processo, os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/1995, conforme disposto.

2.4.1 O Princípio da Celeridade

Os Juizados Especiais resultam da promessa estatal de conferir maior celeridade ao tramite das ações, razão pela qual, todas as fases e os atos praticados no âmbito dos Juizados zelam pela rápida solução dos litígios.

Diversamente do Código de Processo Civil, a Lei nº 9.099/95, determinou expressamente, a obediência ao critério da celeridade, efetivando o princípio constitucional da razoável duração do processo legal, o qual nem sempre era possível atingir na Justiça Comum, em face ao crescimento substancial da demanda processual.

Nos Juizados Especiais, portanto, são estabelecidos prazos menores de forma geral, quanto à interposição de recursos – sendo a regra a admissão apenas no efeito devolutivo e não havendo prazo em dobro ou em quádruplo para a Fazenda Pública, nem a possibilidade de interposição de infundáveis recursos⁴⁹–; quanto à realização de audiências –

⁴⁸ CARNEIRO. Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 07.

⁴⁹ Redação do art. 9º da Lei nº 10.259/01: Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias

agendadas quando do recebimento da inicial e nas quais são realizados o máximo de atos possíveis: tentativa de conciliação e possibilidade de optar pelo juízo arbitral, na não ocorrência, instrução probatória⁵⁰, inclusive as vezes já com exames periciais necessários, e julgamento do feito –; quanto à possibilidade de funcionamento em período integral⁵¹, entre outras que conferem um andamento mais célere aos processos.

Sobre o tema, cite-se o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart:

O juizado é desenhado precisamente para atender a litigiosidade contida – nascida em geral de conflitos ocorridos em classes de menor poder aquisitivo –, a resposta jurisdicional deve ser breve, evitando os efeitos do tempo do processo sobre o direito postulado. De outra parte, quando a violação do direito é de menor valor, a demora na resposta jurisdicional pode simplesmente anular o benefício postulado⁵².

Destarte, torna-se inegável que, com a redução e a simplificação dos atos processuais, bem como a ampliação do período de funcionamento e a concentração dos atos processuais, os Juizados Especiais aquiescem aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade, com maior propriedade que à Justiça Comum, atingindo os critérios e princípios dispostos na Lei nº 9.099/95.

2.4.2 O Princípio da Oralidade

Conforme afirma Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “o procedimento nos Juizados Especiais é eminentemente oral”⁵³, portanto, diversamente das formalidades conferidas aos processos comuns, nos Juizados Especiais se busca a redução das peças escritas e das escrituras das declarações orais, a fim de acelerar a tutela judiciária e aproximar as partes do Poder Judiciário.

Ainda dos referidos Autores, extrai-se:

⁵⁰ Conforme art. 28 da Lei nº 9.099/95: Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

⁵¹ Consoante disposto no art. 64 da Lei nº 9.099/95: Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart; Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 707.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart; Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 703.

A oralidade, sem dúvida, contribui não apenas para acelerar o ritmo do processo, como ainda para se obter uma resposta muito mais fiel à realidade. O contato direto com os sujeitos do conflito, com a prova e com as nuances do caso permitem ao magistrado apreender de forma muito mais completa a realidade vivida, possibilitando-lhe adotar visão mais ampla da controvérsia e decidir de maneira mais adequada⁵⁴.

Ilustrando este princípio vislumbram-se diversas disposições nas Leis nº 9.099/95, nº 10.259/01 e nº 12.153/09, cabendo enfatizar a forma diversificada de realização das audiências de conciliação, instrução e julgamento, as quais podem ser realizadas conjuntamente, colhendo-se as provas por meio de gravação e termo com assinatura eletrônica⁵⁵.

Ademais, a Lei nº 9.099/95 permite a realização de procedimentos que habitualmente seriam escritos, de forma oral, como é o caso da “dispensa” da petição exordial, podendo ocorrer a mera apresentação do pedido, escrito ou oral, à secretária do Juizado⁵⁶. Igualmente, ao possibilitar o mandado de advogado⁵⁷ e a exposição da contestação de forma oral⁵⁸.

Outrossim, observa-se que o princípio da oralidade respalda-se no imediatismo do magistrado, na concentração dos atos processuais, na identidade física do juiz que inegavelmente mantém maior contato com as partes e com os fatos, e na irrecorribilidade das decisões interlocutórias em decorrência da preclusão⁵⁹.

Por fim, ressalte-se que não se trata da exclusão dos atos de forma escrita, mas da preponderância do procedimento oral, sem prejuízo dos princípios constitucionais, em especial do contraditório e da ampla defesa.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 703.

⁵⁵ Redação do art. 36 da Lei nº 9.099/95: A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

⁵⁶ Previsão contida no art. 14 da Lei nº 9.099/95: Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

⁵⁷ Conforme expõe o art. 30 da Lei nº 9.099/95: A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

⁵⁸ Nos termos do art. da Lei nº 9.099/95: A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

⁵⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 460.

2.4.3 O Princípio da Economia Processual

Nos termos preceituados por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart, “a solução das controvérsias submetidas ao juizado especial exige, para sua eficácia mais completa, o menor gasto de dinheiro possível”⁶⁰, o que se insere dentre os critérios da economia processual, prevista no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, Moacyr Amaral Santos afirma que a economia processual consiste na obtenção do máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais⁶¹.

Na mesma linha da análise da Lei nº 9.099/95 observa-se que o procedimento dos Juizados Especiais obedece à economia processual, a contar do recebimento da inicial ou do relato do cidadão ao serventuário da Justiça – quando nas causas de valor inferior a vinte salários mínimos – até o término do processo.

Reportando à referida Lei, notável também a inexistência de inúmeras audiências a serem designadas, devendo o juiz promover a concentração dos atos, bem como a impossibilidade de interposição de diversos recursos e ausência de prazos ampliados para manifestação Fazenda Pública.

Ademais, para a real desenvoltura do princípio da economia processual, afirmam os Autores que se faz necessária a minimização dos atos processuais, de forma que se verifique a concentração dos atos processuais tanto das partes que devem demonstrar seus argumentos desde a inicial e a contestação, quanto por parte do magistrado, que não designará reiteradas audiências quando puderem ser praticados os atos em uma única ocasião, bem como não determinará a repetição de atos já praticados, senão em casos extremamente necessários.

Nesse sentido, cita Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart:

Não se deve, no juizado especial, repetir ato, ainda que nulo, que tenha atingido sua finalidade, desde que obedecidas as garantias fundamentais outorgadas às partes. Outrossim, é preciso privilegiar a concentração dos atos processuais, empregando-se esforços para que o processo todo possa desenvolver-se em uma única audiência

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 706.

⁶¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Volume II. 18ª Ed. Rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 68.

(art. 12 e 27 da Lei 9.099/95), desde a fase de conciliação, passando-se pela sua instrução e imediato julgamento⁶².

Portanto, em atenção ao princípio da economia processual, os procedimentos em trâmite deverão ser realizados no menor número de fases e de atos possíveis, seja pelos litigantes, seja pelo magistrado, levando à celeridade e a economia de tempo e de custos⁶³.

2.4.4 O Princípio da Simplicidade

Nos dizeres de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior, “o procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos”⁶⁴.

Este princípio é um dos idealizadores dos Juizados Especiais, porquanto facilita o acesso à justiça pelo cidadão comum, não apenas por aqueles habituados com os atos formais e complexos do processo judicial clássico. É, portanto, uma das diretrizes gerais dos Juizados Especiais, tendo sido expressamente previsto no art. 2º da Lei nº 9.099/95, mas estando visivelmente presente em diversas disposições das Leis nº 9.099/95, nº 10.259 e nº 12.153/09.

Da análise das Leis supracitadas, observa-se que a própria competência dos Juizados Especiais se compatibiliza com o princípio da simplicidade, porquanto, a teor do art. 3º, serão processadas e julgadas apenas as causas de menor complexidade: que o valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; de arrendamento rural e parceria agrícola; cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; que versem sobre revogação de doação;

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 706.

⁶³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; Figueira Junior, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10259, de 10.07.2001*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 64.

⁶⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; Figueira Junior, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10259, de 10.07.2001*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 64.

a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários mínimos; nos demais casos previstos em lei⁶⁵.

Por incidência desse princípio, criaram-se as Centrais de Atendimento ao Público – CAPs, que efetuam o atendimento à população em geral, de forma simples, gratuita, eficaz e sem necessidade de constituir advogado. Após o atendimento, caso verificado que a causa poderá ser processada nos Juizados Especiais, bem como que não ultrapassa o valor de vinte salários mínimos, o próprio serventuário da justiça relatará os fatos, para o início direto da ação, como se correspondesse ao peticionamento da exordial no processo clássico⁶⁶.

Por força do princípio da simplicidade é inadmissível a propositura de ações complexas ou de extremo rigor formal, conforme afirma Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Não se admite, no procedimento do juizado especial, a reconvenção, a ação declaratória incidental, ou os infundáveis recursos, típicos do processo clássico. Evitam-se os trâmites excessivamente formais e regulares, privilegiando-se a explicação do procedimento às partes.⁶⁷

Verifica-se, portanto, a simplificação dos atos processuais em geral, evitando incidentes processuais, como a alegação posterior de fatos que poderiam constar desde a inicial ou a contestação e promovendo a aproximação do cidadão comum, leigo, com a jurisdição e, por conseguinte, dando maior celeridade aos processos ajuizados.

2.4.5 O Princípio da Informalidade

Nos termos da Lei nº 9.099/95, os processos propostos perante os Juizados Especiais Cíveis, devem adotar procedimentos mais céleres, simples e informais, sendo considerados válidos todos os atos processuais que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º da Lei nº 9.099/95⁶⁸.

⁶⁵ Redação do art. 3º, Incisos I, II e III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73.

⁶⁶ Possibilidade esta categoricamente autorizada na Lei nº 9.099/95:

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 705.

⁶⁸ Disposição contida no art. 13 da Lei nº 9.099/95: Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

Como exemplos de informalidade, citem-se, também, as disposições constantes do art. 14 da Lei nº 9.099/95, que afirma que “o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado”, bem como que “do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos, de forma sucinta e o objeto e seu valor.

Desta forma, observa-se que a própria Lei nº 9.099/95 dispensou a prática de certos atos formais do processo clássico. Ilustrando este princípio, vislumbra-se que o cidadão que pretende ajuizar causa com valor inferior a vinte salários mínimos está isento de constituir advogado, sendo, nesses casos, desnecessária a apresentação de petição inicial. Igualmente, no primeiro grau de jurisdição, não haverá custas processuais, haverá atuação não apenas do magistrado, mas também de conciliadores e juízes leigos e poderá o juizado manter-se em funcionamento também no período noturno.

Acerca dos meios facilitadores dos Juizados Especiais, em especial quanto afirma Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Para facilitar o acesso do cidadão à tutela estatal, o juizado pode funcionar no horário noturno, quando assim o recomendar a situação específica da comarca ou do Estado. Realmente, esta previsão é fundamental, pois toma em consideração precisamente a situação do cidadão carente de tutela jurisdicional⁶⁹.

Trata-se, portanto, de um dos grandes atrativos dos Juizados Especiais, havendo a deformalização⁷⁰ do processo, para fins de tornar os atos processuais mais céleres e eficazes e assegurar o acesso à Justiça.

⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 705-706.

⁷⁰ Termo utilizado pela doutrinadora Ada Pellegrini Grinover na obra *Deformalização do processo e deformação das controvérsias*, *Novas tendências do direito processual*, Revista de Informação Legislativa, Brasília, nº. 97, 1988.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Nos termos do art. 98, inciso I, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determinou, categoricamente, a criação dos Juizados Especiais no âmbito Estadual, os quais devem ser providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, em atenção à determinação constitucional, adveio ao ordenamento jurídico, a Lei nº 9.099/95, a qual alargou as disposições comportadas na Lei nº 7.244/84 – precursora dos Juizados Especiais –, a fim de dar continuidade ao sistema especializado, que satisfatoriamente proporcionou a ampliação do acesso à justiça, conferindo aos processos judiciais, maior celeridade e efetividade.

Desta forma, na esteira da Constituição Federal, observa-se que, ao determinar a institucionalização dos Juizados Especiais, o Constituinte não o inseriu como procedimento especializado, mas realmente como um novo órgão direcionado ao julgamento das causas de menor complexidade e por um rito diversificado daqueles previstos pelo Código de Processo Civil – ordinário e sumário⁷¹.

Fala-se, portanto, na criação de uma nova teoria geral procedimental, a qual, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95, é orientada pelos critérios da celeridade, da oralidade, da economia processual, da simplicidade e da informalidade dos atos processuais, devendo o juízo zelar pela conciliação e pela transação.

Nesse sentido, extrai-se do posicionamento do magistrado Elpídio Donizete:

Para atingir o objetivo da celeridade, utilizando-se dos critérios norteadores indicados no art. 2º, preciso foi, além da criação de um rito apropriado, pedantemente denominado “sumaríssimo” pela Constituição da República (art. 98, I), estabelecer normas do Código de Processo Civil, estabeleceram-se disposições especiais inovadoras acerca da competência, da composição dos Juizados Especiais, das partes e dos procuradores, dos atos processuais em geral, da extinção do processo, dentre outras. Como certo exagero, podemos dizer que foi criada uma ‘teoria geral para as causas da competência dos Juizados Especiais’⁷².

⁷¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 457.

⁷² DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, págs. 233-234.

Inobstante, há que se ressaltar que inexistem previsões expressas na Lei nº 9.099/95, quanto à aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil. Entretanto, unânime é a doutrina em reconhecer a aplicação das regras do processo clássico, compatibilizadas aos princípios gerais dos Juizados Especiais, quando a Lei nº 9.099/95 for omissa.

Sobre o tema, afirma Cassio Scarpinella Bueno:

[...] o que existe, no âmbito dos Juizados Especiais, bem diferentemente, é a criação de um procedimento extremamente mais simplificado que aqueles conhecidos pelo Código de Processo Civil (e mesmo pelas leis extravagantes do processo civil), que se caracteriza pelo que o art. 2º da Lei n. 9.099/1995 chama de “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, e que tem aplicação também para os ‘juizados federais’, de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.⁷³

Outrossim, a corroborar, é de reconhecer a disposição conferida pelo parágrafo único do art. 272, do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73, a qual ratifica categoricamente as impressões doutrinárias, confirmando a possibilidade de aplicação subsidiária do referido Código Processual nas hipóteses de omissão:

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.
Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

Destarte, observa-se que, com a introdução da Lei nº 9.099/95, o ordenamento jurídico passou a dispor de um novo sistema, com rito e procedimento diferenciados, bem como orientado por uma teoria e por critérios que, em sua maioria, são inovadores e incompatíveis com o processo clássico. Trata-se, portanto, de um microssistema de natureza instrumental, especializado no julgamento de causas de menor complexidade, sob o rito sumaríssimo e procedimento simplificado, oral, informal, econômico e célere, para promover real acesso à justiça e operacionalizar as decisões judiciais.

3.1 DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA

⁷³ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil. 2 Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 16.

Ao determinar a instituição dos Juizados Especiais, a Constituição Federal de 1988 já delimitou sumariamente a competência dos Juizados, afirmando que incumbe aos Juizados o processamento, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade.

Assim, coube a Lei nº 9.099 esclarecer o que compreende as causas de menor complexidade, tendo definido, no art. 3º, como: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

De forma complementar e com a finalidade de elucidar melhor os critérios de competência estabelecidos aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, cite-se, as causas constantes no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869/73:

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) que versem sobre revogação de doação;
- h) nos demais casos previstos em lei.

Portanto, da análise conexa dos dois dispositivos supracitados, observa-se que a competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Distrital determinada pela complexidade da causa, pelo valor, pela matéria e pelo território.

No que concerne à competência em face da complexidade da causa, há que se ressaltar inicialmente, que não se trata de critério definido pelo próprio valor da causa, mas sim a complexidade da instrução probatória necessária ao processo⁷⁴.

Portanto, para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, entende a jurisprudência, que devem ser analisadas a matéria objeto do litígio, sendo que, em se tratando de matéria de competência da Justiça Estadual ou Distrital, possam ser produzidas as provas suficientes ainda no âmbito dos Juizados. Nesse sentido, prevalece o entendimento que, ao se fazer

⁷⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume I. 11ª. Ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 782.

necessária a realização de perícia no curso do processo, deverá a ação tramitar no Juízo Comum.

No tangente à competência em razão do valor, observar-se-á o limite estabelecido pela Lei nº 9.099/95 – quarenta vezes o valor do salário mínimo. Atinente ao valor da causa se observa que, embora parte minoritária da doutrina afirme que em se tratando de causas cíveis de até quarenta vezes o valor do salário mínimo, estas poderiam ser julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis, prevalece o entendimento de que as ações de procedimento próprio não podem ser processadas pelos Juizados Especiais.

Nesse sentido, afirma Ernane Fidélis dos Santos:

Os Juizados Especiais são órgãos da Justiça Ordinária (art. 1º). A competência de jurisdição desta exclui a das chamadas Justiças Especiais, como é o caso da Trabalhista e da Federal; logo, os Juizados Especiais não julgam questões que, em razão da matéria, são da competência das Justiças Especiais⁷⁵.

Sobre o tema discorre Elpídio Donizetti:

As ações de procedimento especial (arts. 890 a 1.210 e legislação extravagante) qualquer que seja o valor, porque existe previsão de ritos próprios, não se aplica o procedimento sumaríssimo, via de consequência, não são da competência dos juizados especiais⁷⁶.

Cabe salientar que o próprio Autor faz uma ressalva a este entendimento, afirmando que as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não superior a quarenta salários mínimos⁷⁷. Isto porque, tal previsão consta no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Nessa senda, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais não possuem atribuição para o julgamento das ações de depósito, de anulação de título ao portador, relativas à compra e venda com reserva de domínio, ação civil pública, entre outras que tenham ritos próprios.

Ainda, quanto às ações que não podem ser julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, observa-se a redação do §3º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95:

Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

⁷⁵ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume I: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁷⁶ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pág. 234

⁷⁷ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pág. 234-235.

Portanto, por expressa vedação legal, ainda que inseridas em uma das situações anteriores, estando, por exemplo, limitada ao valor de quarenta salários mínimos, há impossibilidade de processamento e julgamento de tais ações pelos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Distrital.

Definidas as questões relacionadas ao processamento da ação pelo Juizado Especial, há que se analisar o foro ou a comarca de competência para a demanda. Observar-se-á, portanto, a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.099/95:

É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Trata-se, portanto, de um critério territorial principal⁷⁸. Contudo, em termos de competência, há que se ressaltar também, a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da configuração de competência absoluta ou relativa, porquanto, parte da doutrina entende tratar-se de competência relativa, por determinação da Lei de criação dos Juizados e parte considera como competência absoluta, levando em conta os princípios e o caráter dos Juizados.

Isto porque, diversamente dos Juizados Especiais Cíveis Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a Lei nº 9.099/95 não configurou a competência absoluta. Pelo contrário, expôs, no art. 3º, §3º⁷⁹, que é possível a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais. Nesse sentido, primariamente, compreendeu-se tratar de competência relativa, podendo o Autor optar pelo trâmite do processo nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum.

Em decorrência da expressa previsão da Lei nº 9.099/95, Elpídio Donizetti alega tratar-se de competência relativa, de forma que, se o Réu, na defesa, já não argüir a incompetência dos Juizados Especiais, hipótese em que o processo será extinto sem julgamento de mérito⁸⁰, haverá a prorrogação da competência dos Juizados.

⁷⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume I. 11. Ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 785.

⁷⁹ Art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95: A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

⁸⁰ Previsão do art. 51, III, da lei nº 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial.

Entretanto, acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista que o Juizado Especial consiste em órgão de interesse do próprio Estado, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam:

É de se ponderar que ter como opcional o rito dos Juizados Especiais é, simplesmente, aniquilar toda a possibilidade de dar-se ao direito postulado uma tutela adequada. Sim, porque pensar como opcional o rito dos juizados – a minguada de regras próprias – imporia estabelecer esta opção sob a ótica do Código de Processo Civil. Haveria, portanto, em relação aos Juizados Especiais, competência relativa, que poderia ser então, simplesmente recusada, como se a instituição desse órgão e de seu procedimento não fosse antes de tudo, de interesse do próprio Estado⁸¹.

Desta forma, para os Autores retromencionados, há que se considerar as questões relativas à opção pelo Juizado Especial, o qual teria competência absoluta e, após configurado tratar-se de competência dos Juizados Especiais, quando da escolha do Autor pelo local de ajuizamento da Ação, haveria competência relativa, podendo propor a Ação no domicílio do Réu, ou no local onde exerça atividade profissional, ou no lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou, ainda no domicílio do Autor ou do local do ato ou fato, nas ações de reparação de dano.

3.2 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Conforme entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, o objetivo dos Juizados Especiais é “atender às causas de menor complexidade relativas a certos segmentos da sociedade que não teriam, em condições normais, formas de apresentar suas demandas em juízo”⁸².

Partindo da premissa estabelecida pelos citados doutrinadores, observa-se que nos Juizados Especiais há uma limitação não só da competência, mas da capacidade postulatória e da capacidade de ser parte.

Assim, inicialmente cumpre distinguir a legitimidade *ad causam* – de ser parte – e a legitimidade *ad processum* – de postular em juízo. Fale-se que é legítima para figurar como

⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev, atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 711.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev, atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 713.

parte, toda pessoa física ou jurídica que se imponha como sujeito de direitos, bem como os entes despersonalizados. Contrariamente, a capacidade postulatória está diretamente ligada à viabilidade de demandar os atos processuais.

Sobre o assunto melhor elucidada Elpídio Donizetti:

No processo civil, em regra, tem capacidade de ser parte quem é sujeito de direito e obrigações na órbita civil, ou seja, a pessoas naturais e jurídicas (CC, arts. 1º e 40), além de certos entes despersonalizados, como a massa falida, o espólio, a herança vacante ou jacente, a massa do insolvente. Evidencie-se que nem todas as pessoas que têm capacidade de ser parte possuem capacidade processual. Os incapazes (CC, arts. 3º e 4º), por exemplo, tem capacidade de ser parte, mas falta-lhes a capacidade processual⁸³.

Todavia, em termos de Juizados Especiais, em decorrência da restrição constitucional ao julgamento das causas de menor complexidade, de natureza patrimonial, bem como a primazia da autocomposição, pauta-se necessária redução na legitimidade de atuação.

Comparativamente ao processo clássico, onde se entende legítimo todo sujeito de direitos, seja pessoa física, jurídica ou mesmo entes despersonalizados, a capacidade perante os Juizados Especiais foi determinada no art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099, a qual reconhece como partes: as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; as microempresas⁸⁴, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194/01.

Ainda de acordo com a Lei nº 9.099/95, notável que foram também determinados aqueles que não podem figurar como parte nos Juizados Especiais, quais sejam: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil⁸⁵.

Partindo das diretrizes fixadas pela legislação, observa-se que, a princípio, inexistente a possibilidade de um ente despersonalizado legitimar-se como parte nos Juizados

⁸³ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pág. 237.

⁸⁴ Previsão autorizativa conferida em 05/10/1999, pela Lei nº 9.841/99.

⁸⁵ Vedação da Lei nº 9.099/95, conforme art. 8º: Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Especiais, bem como os incapazes – ainda que relativamente –, cabendo a estes apenas a possibilidade de figurar como parte-autora⁸⁶.

Em contrapartida, estabelece a Lei geral à impossibilidade do espólio e das sociedades de fato adentrarem as causas do Juizado Especial como Autores, podendo apenas figurar como Réus⁸⁷. De igual modo, se legitimarem como que aos cessionários de direito de pessoas jurídicas, ainda que se trate de pessoa física, não será admissível a propositura de demanda, reservando a este a eventual possibilidade de figurar no pólo passivo da Ação⁸⁸.

No tocante à capacidade processual, conforme entendimento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, esta deve ser analisada em concomitância à competência. Isto porque, nos Juizados Especiais Cíveis, é facultada ao Autor a constituição de casuístico, nas causas com valor até vinte vezes o salário mínimo, razão pela qual, nesses casos, poderá a própria parte passar a ter também capacidade processual.

A corroborar, alude Elpídio Donizetti:

Nas causas de valor até vinte salários, têm as partes capacidade postulatória, o que significa que podem praticar todos os atos do processo (art. 9º, caput, 1ª parte), inclusive a formulação do pedido inicial, que pode ser escrito ou oral (art. 14). Sendo facultativa a assistência de uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada pelo órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local (art. 9º, §1º), gratuitamente⁸⁹.

Equiparadamente, os Autores retromencionados afirmam:

[...] no caso de o réu ser pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, desde que este esteja munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício⁹⁰.

⁸⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 469.

⁸⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 469.

⁸⁸ Entendimento sustentado por Elpídio Donizetti na obra Curso Didático de Direito Processual Civil. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

⁸⁹ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pág. 237.

⁹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 786.

Esta autorização concedida às pessoas jurídicas também encontra amparo na Lei nº 9.099/95, em seu art. 9º, §4º, o qual foi inserido em 18 de setembro de 2009, pela Lei nº 12.137/09⁹¹.

Cabível, portanto, a dispensa, pela parte, da assistência obrigatória por advogado, o que, vale ressaltar, não desconstitui a necessidade de comparecimento pessoal da parte-atora à audiência de conciliação, seja com ou sem procurador constituído. Tais incumbências são igualmente aplicáveis aos Réus, ressalvado, porém, a possibilidade de representação de pessoa jurídica ou titular de firma individual, por preposto credenciado, hipótese em que poderá a parte-ré ser dispensada do comparecimento⁹².

Acerca da assistência do advogado, discorre Humberto Theodoro Junior:

A outorga do mandato judicial ao advogado não depende da forma escrita, podendo ser verbal. Basta o comparecimento do causídico, junto com a parte à audiência, para que se tenha como constituída a representação para a causa, mediante simples registro na ata respectiva⁹³.

Inobstante, quanto aos poderes especiais conferidos ao advogado constituído – receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso –, afirma o referido Autor:

Os poderes especiais a que alude o art. 38 do CPC somente podem ser conferidos por escrito (Lei 9.099, art. 9º, §3º). A Lei nº 11.416, que instituiu o processo eletrônico, inclusive nos juizados especiais, acrescentando parágrafo único ao art. 38 do CPC, prevê a outorga de procuração com assinatura digital⁹⁴.

Nessa esteira, cabe destacar que, embora seja prevista a possibilidade da parte dispensar a constituição de advogado, nos casos antes relatados, o magistrado deverá orientar os litigantes acerca da conveniência do patrocínio por advogado⁹⁵, bem como que nas causas

⁹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 786.

⁹² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 470.

⁹³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 470.

⁹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 470.

⁹⁵ § 2º do Art. 41 da Lei nº 9.099/95: No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

em que o valor for superior a vinte salários mínimos⁹⁶ e nos casos de interposição de recurso⁹⁷, torna-se obrigatória a assistência do advogado.

Ainda no concernente à capacidade processual cabível aos Juizados Especiais Cíveis, observa-se que a Lei nº 9.099/95 permitiu expressamente a admissão de litisconsórcio necessário e facultativo, sendo aplicáveis, nesta extensão, as regras do Código de Processo Civil, conforme os termos do art. 10: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

A corroborar, cite-se o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos:

O litisconsórcio é admissível (art. 10) e segue as regras gerais do Código de Processo Civil, podendo até ser indispensável, quando for necessário e unitário. É o caso de ação, proposta por pessoa não participante do negócio, que objetiva desconstituir ou declarar nulo contrato de compra e venda de coisas móveis. Vendedor e comprador, forçosamente, devem ser citados, sob pena de ineficácia da sentença (CPC, art.47)⁹⁸.

No que tange à admissibilidade da intervenção de terceiros, esclarece Humberto Theodor Junior que se trata de hipótese vedada integralmente, afirmando:

Quanto às formas de intervenção de terceiros (CPC, arts. 56 a 80), todas elas são expressamente vedadas, inclusive a assistência (Lei 9.099, art. 10). Isto se prende aos princípios da simplicidade e celeridade do procedimento, que restariam comprometidos com os embaraços e as delongas provocados pelos incidentes envolvendo estranhos à relação processual básica. Os litigantes, naturalmente, não ficarão impedidos de demandar por ação direta as pretensões que tiverem com relação aos terceiros. Nem estes sofrerão perda de seu direito de ação contra a parte pelo fato de não poderem intervir no feito do Juizado Especial⁹⁹.

Não obstante, resta resguardada a intervenção do Ministério Público nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, figurando o *Parquet* na qualidade de fiscal da lei, conforme o art. 11 da Lei nº 9.099/95¹⁰⁰.

Todavia, embora com a expressa autorização da Lei geral e dos preceitos constitucionais, afirma Ernane Fidélis dos Santos:

⁹⁶ Art. 9º da Lei nº 9.099/95: Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

⁹⁷ § 2º do art. 9º da Lei nº 9.099/95: O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

⁹⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume 1: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 815.

⁹⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 470.

¹⁰⁰ Art. 11 da Lei nº 9.099/95: Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Arrisca-se a dizer que o preceito é inútil, porque, nunca, no Juizado Especial, haverá necessidade de intervenção do Ministério Público. O incapaz jamais poderá demandar. O maior de dezoito anos e menor de vinte um, para efeito de propositura da ação no Juizado Especial, equipara-se ao plenamente capaz, inclusive com dispensa de assistência, não sendo, portanto, justificada a presença do Ministério Público. As ações concernentes ao estado da pessoa, matéria de direito de família e capacidade são excluídas do Juizado¹⁰¹.

Data venia, parece mais adequado o entendimento sustentado por Humberto Theodoro Junior, no sentido que, embora seja rara a presença do Ministério Público nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a intervenção do *Parquet* é claramente evidenciada na hipótese de demanda ajuizada por menor de dezoito anos¹⁰², consoante determinação do art. 8º, §2º da Lei nº 9.099/95¹⁰³.

Por fim, quanto à possibilidade de figurar o Ministério Público como parte, afirma Ernane Fidélis dos Santos que inexistente justificativa para a presença do órgão ministerial na esfera dos Juizados Especiais, já que as matérias de interesse da Fazenda Pública são excluídas da competência dos Juizados Especiais¹⁰⁴.

3.3 ATOS E PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS

Nos termos sustentados por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis estaduais é nitidamente distinto do normal, previsto pelo Código de Processo Civil”¹⁰⁵.

Isto se dá pelos critérios inerentes ao próprio Juizado Especial, os quais obrigam a promoção de procedimento simples, informal, oral, econômico e célere. Para atingir tais princípios e critérios buscou-se a concentração dos atos processuais, a redução do número de incidentes, prazos e recursos habitualmente oportunos no processo clássico, a ampliação do período de funcionamento dos Juizados Especiais, dentre outros mecanismos que conferiram aos Juizados Especiais rito, natureza e procedimentos diferenciados da Justiça Comum.

¹⁰¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume 1: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 815.

¹⁰² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 470.

¹⁰³ Art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.099/95: O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

¹⁰⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume 1: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 815.

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 715.

Da análise dos dispositivos da Lei nº 9.099/95, observa-se algumas normas específicas para a realização dos atos processuais. Dentre estes, destaca Humberto Theodoro Junior:

- a) os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as leis de organização judiciária (art. 12); b) os atos processuais se subordinarão ao princípio da instrumentalidade das formas, isto é, as formas serão sempre havidas como secundárias. Dessa maneira, os atos se consideram válidos 'sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados' (art. 13, caput). E, por consequência, nenhuma nulidade será pronunciada sem que, efetivamente, tenha havido prejuízo (art. 13, §1º); c) não é necessário o uso formal da carta precatória (CPC, RT. 202) para que o juiz da causa solicite a outro juiz a prática de ato processual fora de sua circunscrição territorial. A comunicação poderá ser realizada informalmente, 'por qualquer meio idôneo' (carta, telex, fax, telegrama, telefone ECT.) (Lei nº 9.099, art. 13, §2º). A utilização dos meios eletrônicos é preconizada para os atos da espécie, pela lei nº 11.416/2006, que acrescentou o art. 3º ao art. 202 do CPC, com aplicação também aos juizados especiais. d) a documentação dos atos realizados na audiência será limitada apenas aos 'atos considerados essenciais'; os registros serão resumidos e constarão de notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os secundários ou 'não essenciais' poderão constar de gravação em fita magnética ou equivalente, que se conservará somente até o trânsito em julgado da decisão (art. 13, §3º); e) às leis de organização caberá dispor sobre a conservação das peças do processo e dos demais documentos que o instruem (art. 13, §4º), o que permitirá, de acordo com as possibilidades locais, a adoção de métodos modernos como a microfilmagem e equivalentes¹⁰⁶.

Ainda, da análise da Lei nº 9.099/95, concomitante à determinação do art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, observa-se a instituição de um novo rito processual, ora intitulado sumaríssimo e que obedecerá aos princípios dos Juizados Especiais – celeridade, simplicidade, oralidade, economia processual e informalidade.

A Lei nº 9.099/95 estabeleceu os principais atos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: arts. 14 a 17, que tratam da propositura da ação; arts. 18 a 19, versando sobre as citações e intimações; art. 21 sobre a audiência de conciliação; arts. 30 e 31, tratando sobre a contestação; art. 37 a respeito da instrução probatória; arts. 38 a 40 sobre a sentença; art. 51 acerca da extinção do processo e art. 52, que disciplina sobre os atos executórios.

Sobre o tema, afirma Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Os atos processuais são sempre realizados da maneira menos formal possível, devendo ficar registrados por escrito (manuscrito, datilografia, taquigrafia ou estenotipia) apenas os atos considerados essenciais. Todos os demais atos poderão ser gravados em meio idôneo, e serão utilizados após o trânsito em julgado da decisão (art. 13, § 3º, da Lei 9.099/95). A nulidade de qualquer ato processual

¹⁰⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 472.

somente será declarada se resultar em prejuízo para a parte ou quando a violação de forma não lhe permitir atingir suas finalidades (art. 13, caput, e seu §1º, da lei 9.099/95). Também a comunicação dos atos processuais será feita da forma mais simples possível, podendo solicitar-se a realização de diligências em outras comarcas por qualquer meio idôneo (art. 13, §2º, da lei 9.099/95)¹⁰⁷.

Verifica-se, ainda, que, contrariamente aos expedientes judiciais regidos pelo Código de Processo Civil, no Juizado Especial, há divisão da competência funcional entre o conciliador, o juiz leigo e o juiz togado, conforme preconiza o art. 7º da Lei nº 9.099/95: “Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”.

A esse respeito, esclarece Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

O juiz togado é um juiz de direito, pertencente aos quadros da magistratura, designado para atuar perante o juizado especial. Os outros dois agentes são considerados auxiliares da justiça, sendo os juízes leigos escolhidos entre advogados com mais de cinco anos de experiência e os conciliadores, preferencialmente, selecionados entre bacharéis em direito (art. 7º da Lei 9.099/95)¹⁰⁸.

O processo instaura-se no Juizado Especial a contar da apresentação do pedido pela parte-autora, o que, vale dizer, não está necessariamente atrelado a constituição de advogado para elaborar a petição exordial, como ocorre na Justiça Comum. Para o Juizado Especial, o simples peticionamento já é capaz de instaurar o processo, sendo imediatamente citada a parte-ré para comparecer a audiência de conciliação.

Cabível, ainda, recordar que a própria Lei nº 9.099/95, viabilizou ao cidadão sujeito de direitos e que pretende propor ação perante a Justiça – cujo valor da causa não ultrapasse ao montante de vinte salários mínimos – o atendimento direto pela Secretaria do Juizado Especial para redução a termo dos fatos narrados oralmente pela pessoa interessada.

A teor do art. 12 da Lei nº 9.099/95, note-se, também, que todos os atos do processo serão públicos e poderão se realizar em período noturno, para facilitar o comparecimento das partes e atender ao princípio da publicidade dos atos processuais, constitucionalmente determinado.

Neste ponto, ressalte-se, que a princípio, não será admissível o trâmite dos processos em segredo de justiça nos Juizados Especiais, por implícita restrição do art. 12 da

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev, atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 715.

¹⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev, atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 715.

Lei geral. Contudo, embora este seja um posicionamento majoritariamente sustentado pela doutrina, na jurisprudência há controvérsias acerca da permissibilidade do segredo de justiça, já que também se trata de garantia constitucional.

Acerca dos meios facilitadores para a instauração do processo nos Juizados Especiais, cita Elpídio Donizetti:

O processo instaura-se com a apresentação do pedido, que pode ser oral ou escrito, à Secretaria do Juizado (art. 14). Note-se que o pedido é informal, dele devendo constar, de forma sucinta, apenas os elementos identificadores da causa. Quando formulado oralmente, a redução a escrito se restringe ao preenchimento de fichas e formulários impressos (art. 14, §3º).¹⁰⁹

A propositura da ação perante aos Juizados Especiais pode, portanto, ser efetuada tanto de forma escrita quanto por requerimento oral, obedecendo aos critérios de simplicidade e de informalidade¹¹⁰.

O pedido, por si só, também não está restrito as formalidades do Código de Processo Civil, sendo realizado de forma simples, com linguagem acessível, escrito ou oral, e devendo constar tão-somente: o nome, a qualificação e o endereço das partes (do autor e do réu); os fatos e os fundamentos do pedido, sem necessária indicação de dispositivos legais, doutrinários ou jurisprudenciais; bem como, o objeto e seu valor¹¹¹.

Registrado o pedido oral ou apresentada petição inicial escrita, independentemente da distribuição e autuação, será citada a parte-ré para comparecimento na audiência de conciliação.

Como regra geral, as citações dar-se-ão por via postal, sendo entregue à parte-ré, correspondência com aviso de recebimento em mão própria, consoante disposição do art. da Lei nº 9.099/95. Não sendo possível a citação por via postal, em situações excepcionais será admitida a citação por oficial de justiça, a qual independe de mandato ou carta precatória¹¹².

Há, ainda, a possibilidade de inexistência de citação, quando ambas as partes comparecerem ao Juizado Especial conjuntamente. Nestes casos, afirma Humberto Theodoro Junior:

¹⁰⁹ DONIZETTI, Elpídio, Curso Didático de Direito Processual Civil. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pág. 240.

¹¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 472.

¹¹¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 473.

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev, atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 716.

Pode acontecer que as duas partes se dirijam ao Juizado, em conjunto. Neste caso, não haverá citação e, antes mesmo do registro da demanda, a secretária instaurará a sessão de conciliação (art. 17). Será indispensável, todavia, a presença do juiz togado, ou do juiz leigo, ou pelo menos, do conciliador para que a audiência se realize¹¹³.

Não sendo possível a citação por correio e não evidenciada circunstância que possibilite a citação por oficial de justiça, far-se-á, quando possível, a conversão do processo para o trâmite na Justiça Comum. Isto porque, no âmbito dos Juizados Especiais, não se admite citação por edital, consoante art. 18, §2º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, no procedimento sumaríssimo não será possível a realização por hora certa, razão pela qual, estando o Réu em local incerto e não sabido, a parte-autora terá de ajuizar a demanda perante a Justiça Comum¹¹⁴.

No caso de não comparecimento do Réu à audiência de conciliação, sem apresentar justa causa, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na exordial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Todavia, como no processo clássico, ao juiz haverá sempre a liberdade de convicção, aplicando-se o princípio constitucional do livre convencimento motivado e, portanto, se for o caso, ainda que não tendo comparecido à audiência, não se entenderá como confissão do Réu os atos relatados na inicial, cabendo ao juiz avaliar as provas obtidas e demais incidentes do processo, para ao final, proferir decisão conforme sua convicção.

Efetuadas as citações válidas, realizar-se-á a audiência de conciliação, competindo ao juiz togado, ou ao juiz leigo, prestar esclarecimentos sobre a conveniência da conciliação e os riscos do processo.

Conforme expõe Luiz Guilherme Marinoni:

[...] a conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo ou por conciliador, sob sua orientação. Obtida a conciliação, ela será reduzida a termo e homologada pelo juiz togado, servindo como título executivo judicial (art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95)¹¹⁵.

Não sendo possível a realização de conciliação, deverá o magistrado orientar sobre a opção pelo juízo arbitral, o qual será considerado instaurado com a escolha do árbitro pelas partes, independente do termo de compromisso. Na hipótese de não comparecimento do

¹¹³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 473.

¹¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 473-474.

¹¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 716.

árbitro, o magistrado o convocará e designará a data de realização da audiência de instrução e julgamento¹¹⁶.

Acerca da arbitragem, esclarece Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

Segundo art. 26 da Lei 9.099, para ser eficaz, o laudo arbitral precisaria ser homologado pelo juiz, por sentença irrecorrível. Convém destacar que essa regra é anterior à atual Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996). Antes da Lei de Arbitragem, a decisão final dos árbitros (então chamada de laudo arbitral), em qualquer processo arbitral (mesmo alheio ao sistema dos Juizados Especiais), precisava ser homologada pelo Judiciário. O art. 26 da Lei 9.099 nada mais fazia do que refletir essa diretriz. Mas a lei 9.307 passou a atribuir à decisão dos árbitros valor idêntico ao de uma sentença judiciária – deixando de ser necessária qualquer homologação para que ela seja eficaz (art. 31). Alias, a decisão final dos árbitros passou a se chamar sentença arbitral. Diante desse panorama, é razoável concluir que o art. 26 da Lei 9.099 está revogado pela Lei 9.307. A decisão final proferida na arbitragem instituída incidentalmente a um processo do Juizado Especial é agora sentença arbitral – produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial, sem mais precisar de homologação. O tema, porém, ainda não foi amplamente enfrentado pelos tribunais¹¹⁷.

Não incidindo a conciliação e não escolhendo as partes pela arbitragem, a audiência seguirá o curso habitual, havendo a apresentação de resposta pela parte e após a devida instrução probatória, para que ao término, possa o juiz prolatar a sentença, se possível, ainda no mesmo ato instrutório.

Nessa extensão, alude Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Na audiência, inicialmente, abre-se espaço para que o réu ofereça defesa, de forma escrita ou oral, consistente em contestação e exceções (de impedimento, suspeição e incompetência relativa). Não cabe, no procedimento do juizado especial, a reconvenção, embora se admita que o réu formule pedido contraposto, nos limites da competência do órgão, desde que ‘fundado nos mesmos fatos que constituem objetivo da controvérsia’ (art. 31 da Lei 9.099/95)¹¹⁸.

O procedimento dos Juizados Especiais prima pela simplificação e economia processual em todos os atos processuais, razão pela qual, deve ser realizado o maior número de atos possíveis em uma única audiência, havendo a concentração dos atos. Assim, todos os incidentes que possam interferir no andamento do processo, ocasionalmente apresentados na audiência inicial, deverão ser resolvidos na própria oportunidade¹¹⁹.

¹¹⁶ WAMBIER, pág. 787.

¹¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 787.

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev, atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 717.

¹¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev, atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 717.

Para aquiescer estes critérios, observa-se, portanto, que em uma única audiência, haverá tentativa de conciliação, no insucesso, a possibilidade de conversão para o juízo arbitral, não sendo aceita pela partes, a parte-ré apresentará sua defesa e, caso queira, pedido contraposto, o qual poderá ser rebatido imediatamente pelo Autor. Após, haverá a instrução probatória da Ação e o julgamento do mérito do processo.

Quanto à resposta oferecida pela parte-ré, notável que o procedimento sumaríssimo não obsta qualquer alegação de defesa que a parte teria a seu dispor no processo clássico que tramita na Justiça Comum, podendo tratar de qualquer matéria formal ou material admitida habitualmente no contencioso comum. Ressalvada a impossibilidade de interpor reconvenção, porquanto tal peça daria maior complexidade a causa, o que é incompatível com as normas dos Juizados Especiais Cíveis. Entretanto, a impossibilidade da reconvenção não limita o pedido reconvenicional do Réu, em sede de contestação, hipótese esta que poderá haver intervenção do Ministério Público.

Nesse sentido, cita Humberto Theodor Junior:

Não se admite, todavia, a reconvenção (art. 31). Dá-se, porém, à ação sumaríssima o feitiço de uma ação dúplice, porque se permite ao réu incluir na contestação pedido contra o autor, ‘desde que fundado nos mesmo fatos que constituem o objeto da controvérsia’ (art. 31). A ação dúplice prevista na Lei nº 9.099 não chega a confundir-se com a reconvenção, porque seu âmbito é muito menor do que o previsto no Código de Processo Civil para a ação reconvenicional¹²⁰.

Quanto à possibilidade de conexão, afirma Ernane Fidélis dos Santos:

Para o reconhecimento da conexão, a lei se contenta apenas a identidade do fato e da causa de pedir. O autor, alegando culpa do réu, pede indenização pelo acidente de veículo. O réu, dizendo que a culpa é do autor (o que altera a causa de pedir), fundamentado no mesmo fato (acidente), faz também pedido indenizatório. O autor desde desconstituição do contrato de coisa móvel. O réu, o pagamento do preço ainda não efetuado¹²¹.

Em contínuo, o referido Autor trata da compensação argüida pelo Réu, alegando que, nesses casos, pede-se “o pagamento da importância a maior de seu crédito, desde que o excesso não ultrapasse o limite permitido, a não ser que haja renúncia (art. 3º, §3º)”¹²².

¹²⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 475.

¹²¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume I: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.824.

¹²² SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume I: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.824.

Acerca da produção de provas na esfera dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, reporta-se ao art. 32 da Lei nº 9.099/95, o qual dispõe que “todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes”. Portanto, o magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, poderá apreciar todos os tipos de provas em direito admitidas, seja documental, testemunhal, pessoal, ou quaisquer outras. De forma expressa, estabelece a Lei nº 9.099/95 que todas as provas a serem produzidas na audiência de instrução e julgamento¹²³, que pode ocorrer conjunta ou separadamente da audiência conciliatória.

Nos termos expostos por Humberto Theodoro Junior, a audiência é o núcleo, o coração do procedimento sumaríssimo desenvolvido no Juizado Especial. Isto porque, é o momento mais oportuno para evidenciar os critérios norteadores desse microssistema, preponderando a forma oral dos atos processuais, desde o momento do início da audiência, onde se visualiza o imediatismo e a aproximação do magistrado dos litigantes e da causa, explicando este sobre as vantagens do procedimento conciliatório e do juízo arbitral. De igual modo, da apresentação da defesa, podendo esta ser de forma oral, e da colheita das provas, sendo preponderantemente orais e efetuadas na audiência de conciliação, sempre que possível e não cerceie a defesa das alegações de qualquer litigante¹²⁴.

Cabe salientar, ainda, que, inicialmente, alguns juízes manifestaram-se no sentido de que seria inadmissível a produção de prova pericial no Juizado Especial Cível Estadual ou Distrital, vedação esta que seria dada implicitamente pela Lei nº 9.099/95, ao permitir apenas o julgamento das causas de menor complexidade.

Entretanto, parece mais acertado o posicionamento de doutrinadores e também magistrados que reconhecem a permissibilidade das provas técnicas nos Juizados, não devendo ser impossibilitada a prova tão-somente por tratar-se da modalidade técnica, mas sim, analisada a compatibilidade do procedimento sumaríssimo com a prova requerida pela parte. Nesse sentido, posiciona Humberto Theodoro Junior:

A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito, escolhido pelo juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa.

¹²³ Art. 33 da Lei nº 9.099/95: Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

¹²⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 476.

O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento de mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum¹²⁵.

Quanto às demais modalidades de provas, observa-se que a prova documental poderá ser apresentada desde a inicial, bem como na própria audiência, dando imediata vista à parte contrária; a prova testemunhal será colhida na audiência instrutória, sendo limitada a três testemunhas de cada litigante¹²⁶, não havendo necessidade de intimação das testemunhas para vincular o comparecimento destas à audiência. No curso da audiência, poderá o magistrado adotar como prova a inspeção de coisas ou pessoas, ou determinar que pessoa de sua confiança o faça¹²⁷.

Após a produção de todas as provas, o magistrado prolatará sentença na própria audiência de conciliação ou, se tiver, na audiência instrutória, mencionando os elementos que formaram sua convicção. Diversamente do processo clássico, no Juizado Especial, será dispensado o relatório, cabendo ao juiz o breve relato dos fatos e dos motivos decisórios¹²⁸. A sentença proferida no Juizado deverá ser obrigatoriamente líquida¹²⁹, ainda que o pedido inicial seja genérico.

Sob a égide do art. 41 da Lei nº 9.099/95¹³⁰, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, da sentença prolatada no âmbito dos Juizados Especiais que caberá recurso inominado, no prazo de dez dias contados da ciência, para a Turma Recursal. Esta será composta por três juízes togados, de primeiro grau, no exercício da jurisdição da segunda instância jurisdicional. Cabendo a análise pela Turma Recursal do recurso apresentado, quanto ao conhecimento, às prejudiciais de mérito e à questão de mérito; sobre a qual poderão manter a sentença, inclusive pela mera confirmação pelos próprios fundamentos, reformá-la de acordo com a convicção coletiva de ao menos dois dos três juízes atuantes no juízo *ad quem*, ou, ainda, baixar os autos em diligência a ser providenciada pelo juízo *a quo*, para posterior análise de mérito¹³¹.

¹²⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 476.

¹²⁶ Consoante o art. 34 da Lei nº 9.099/95: Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

¹²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 717-718.

¹²⁸ Conforme o Art. 38 da Lei nº 9.099/95:

¹²⁹ Redação do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95: Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

¹³⁰ Art. 41 da Lei nº 9.099/95: Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

¹³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 719-721.

Todavia, nos Juizados Especiais caberá a interposição de outros recursos que não apenas o inominado, correspondente à apelação da Justiça Cível Comum. Brevemente, observa-se que da sentença caberá embargos de declaração, os quais serão apresentados no prazo de cinco dias, ficando suspenso a prazo do recurso inominado, razão pela qual, contrário do que ocorre no processo clássico, após a apreciação dos embargos de declaração, o prazo voltará a correr de onde parou, não recomeçando a contagem.

No que concerne ao agravo, afirmam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini que estes serão admissíveis perante os Juizados Especiais, tanto como agravo de instrumento como regimental. No entanto, o primeiro é cabível, no prazo de cinco dias, contra decisão monocrática do juiz relator da Turma Recursal, com a finalidade de conhecimento do feito pelos demais integrantes do colegiado¹³². Por sua vez, o segundo:

[...] só é cabível excepcionalmente, no prazo de 10 dias, apenas quando a decisão interlocutória versar sobre o mérito da demanda; em caso de tutela de urgência (concessiva ou denegatória); ou se a hipótese versar a respeito de óbice a processamento de recurso ou meio de impugnação¹³³.

Nessa senda, cite-se que, nos termos da Súmula nº 640 do STF, “é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”. Contrariamente, não será admissível a interposição do recurso especial, por expressa vedação da Súmula nº 203 do STJ¹³⁴.

Afirma-se, ainda, que para facilitar o ingresso do cidadão economicamente hipossuficientes à Justiça, a Lei nº 9.099/95 isentou os litigantes do pagamento de custas, taxas ou despesas, no primeiro grau de jurisdição. Assim, apenas quando insatisfeitos, houver a interposição de recurso, haverá a necessidade de constituir advogado¹³⁵, bem como o pagamento das despesas processuais¹³⁶, inclusive as atinentes à primeira instância de julgamento.¹³⁷

Na linha de pensamento de Ernane Fidélis dos Santos, verifica-se, com o transitado em julgado o processo, o cumprimento da sentença. Sendo este infrutífero, dar-se-á

¹³² WAMBIER, Luiz Rodrigues; Talamini, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 789.

¹³³ WA,BIER, Luiz Rodrigues; Talamini, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 789.

¹³⁴ Súmula nº 203 do STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

¹³⁵ Art. 41, §2º da lei nº 9.099/95: No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

¹³⁶ Conforme art. 42 §1º da Lei nº 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

¹³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 715-716.

início a execução forçada, a qual seguirá as normas do Código de Processo Civil, com uma ressalva: a execução sempre ocorrerá nos mesmos autos do processo de conhecimento, havendo sincretismo processual obrigatório. Nessa extensão, cumpre destacar, que a competência dos Juizados não se limita a execução das próprias sentenças, mas também dos títulos executivos extrajudiciais inseridos sobre a sua competência, sendo nesses casos, após efetuada a penhora dos bens do devedor, determinada audiência de conciliação, na qual poderá oferecer embargos à execução¹³⁸.

Nessa esteira, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart destacam:

Se a execução for de obrigação de entregar, de fazer ou de não fazer, compete ao juiz (se já não houver o feito na sentença) cominar multa diária para o adimplemento da prestação, que poderá ser posteriormente alterada. No caso de obrigação de fazer, sendo isso viável, poderá o magistrado determinar a realização do fato por terceiro, determinando-se ao devedor que deposite a importância respectiva, sob pena de multa diária. Na execução por quantia certa, o rito é, em essência, o mesmo daquele previsto pelo Código de Processo Civil, com a penhora e alienação de bens do devedor, para satisfação da obrigação. A alienação pode ser realizada por leiloeiro ou pelos sujeitos do conflito (credor ou devedor), dispensando-se a publicação de editais em jornal, quando o bem a ser alienado for de pequeno valor. Porém, são admissíveis embargos do executado. Isto para a discussão dos seguintes temas: falta ou nulidade de citação no processo (se ele correu à revelia); manifesto excesso de execução; erro de cálculo; e causa impeditiva, modificativa, ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença (art. 52, IX, da Lei 9.099/95)¹³⁹.

Outrossim, satisfeito o direito pleiteado, o magistrado procederá a extinção do processo, com julgamento de mérito. Para Humberto Theodoro Junior, se enquadram nesta modalidade a sentença que homologa a conciliação ou o laudo arbitral, ou a sentença de aceitação ou recusa do pedido exordial¹⁴⁰.

Por fim, eminentemente, verifica-se também a possibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito; quando o autor não comparecer a qualquer audiência; ou inadmissível a ação sumaríssima; ou quando acolhida a exceção de incompetência territorial; quando sobrevier qualquer impedimento ou a titularidade de direito passar a recair sobre incapaz, massa falida, insolvente civil ou pessoa jurídica; ou quando falecido o autor e não habitado novo sujeito ativo, que não o espólio, no prazo de trinta dias; hipóteses estas que independem de audiência prévia ou intimação das partes e as quais foram enumeradas no art. 51 da Lei nº 9.099/95.

¹³⁸ SANTOS, Ernande Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume I: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 830-831

¹³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev, atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 718.

¹⁴⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 480.

4 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS

A Lei nº 9.099/95 é precursora dos atuais Juizados Especiais Cíveis Federais, e determinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

Considerando que a iniciativa foi considerada um sucesso não só pelos operadores do Direito de forma geral, mas também aceita pela sociedade, pensou-se em ampliar o sistema aplicável no âmbito estadual e distrital, para a esfera federal.

Assim, por intermédio da Emenda Constitucional nº 22/99, foi acrescentada ao texto constitucional a criação dos Juizados Especiais Federais, passando o art. 98, a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
[...]
§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Acerca da Emenda Constitucional nº 22/99, cita Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva:

Os Juizados Especiais Federais são órgãos da Justiça Federal pertencentes ao Poder Judiciário da União, a teor do art. 98 da Constituição Federal (CF), embora não estejam previstos expressamente em seu art. 106, uma vez que foi a Emenda Constitucional (EC) n. 22, de 18 de março de 1999, que deu gênese a esse novo órgão judicial. Instituídos pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis dotaram a Justiça Federal de mecanismos ágeis e modernos de prestar a jurisdição no âmbito da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais¹⁴¹.

A diretriz concedida pela Carta Constitucional foi efetivada em 12 de julho de 2001, com o advento da Lei nº 10.259, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.

¹⁴¹ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. Juizados Especiais Federais Cíveis: Competência e Conciliação. Florianópolis: Editora Conceito, 2007, pág. 15.

Em sentido equiparado à Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis Federais, tem por escopo o processamento, julgamento e execução das causas de menor complexidade. Todavia, diversamente da limitação a quarenta salários mínimos, a Lei nº 10.259/01 possibilitou o julgamento das causas com valor até sessenta vezes o salários mínimos.

Reportando-se aos termos da Lei nº 10.259/01, é notável que o legislador se ateuve aos critérios orientadores do Juizados Especiais Cíveis Estaduais, mas não buscou a repetição dos dispositivos da Lei nº 9.099/95, limitando-se a afirmar que se aplicam, no que não conflitar com a Lei nº 10.259/01, as normas Juizados Estaduais e acrescentando determinações específicas quanto ao provimento dos Juizados Especiais relativas às competências da União, ora elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Nessa senda, pode-se afirmar que se trata de um novo instrumento de jurisdição, o qual, na mesma linha dos juizados estaduais, visa obter uma “prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa”.¹⁴²

4.1 DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Cível Federal, processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal¹⁴³ até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A esse respeito, cita Ricardo Cunha Chimenti:

“Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa”.¹⁴⁴

¹⁴² FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pág. 23.

¹⁴³ Enumeradas no art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹⁴⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 03.

Diversamente da Lei nº 9.099/95 que determinou expressamente tratar-se de competência restrita às causas de menor complexidade, a Lei nº 10.259/01 não empregou tal expressão. Não obstante, afirmou, no art. 1º, que se aplicam aos Juizados Especiais Cíveis Federais as disposições da Lei nº 9.099/95, no que não conflitar com a Lei geral nº 10.259/01 e de forma subsidiária. De igual modo, o art. 98, I, da Constituição Federal, quando da autorização de criação dos Juizados Especiais Cíveis, em qualquer esfera – estadual, distrital ou federal – já delimitou a competência incumbida ao órgão, estando, portanto, estritamente vinculado ao processamento, julgamento e execução das causas de menor complexidade.

Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini frisam:

Em que pese o art. 3º da Lei 10.259/2001 não fazer menção expressa ao critério da menor complexidade da matéria objeto do litígio para fixar a competência originária dos Juizados Especiais Cíveis Federais, tratar-se de aspecto implícito que decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 98, I, c/c §1º)¹⁴⁵.

Como nos Juizados Especiais Estaduais e Distrital, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é definida pela complexidade da matéria, pelo valor da causa, pelo território e pelas pessoas envolvidas no litígio, havendo, assim, critérios quantitativos (valor) e qualitativos (matéria) para fixação da matéria.

Entretanto, a teor do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, ao contrário dos Juizados Estaduais, no âmbito federal, foi conferida competência absoluta aos Juizados Especiais, de forma que, instalado os Juizados Especiais, não há que se falar em instauração de processo compatível com a competência do Juizado perante a Justiça Comum.

A corroborar, cite-se o entendimento de Ernane Fidélis dos Santos:

Ao contrário do Juizado Especial Estadual Cível, onde houver vara do Juizado Federal, a competência é absoluta (art. 3º, §3º), sendo vedado a juízes estaduais, ainda quando a competência para o julgamento lhes seja subsidiariamente atribuída (art. 109, §3º, da CF), instaurar processo na forma específica do Juizado¹⁴⁶.

Inobstante a determinação do art. 3º, §3º, que afirma que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, bem como a expressa exposição dos Autores supracitados, a doutrina não é unânime em reconhecer como absoluta a

¹⁴⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; Figueira Junior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 109.

¹⁴⁶ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume I: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 842.

competência dos Juizados Especiais Federais. Fala-se, nesses casos, em competência “semi-absoluta”, conforme expõe Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A regra, porém, não se presta para solucionar o principal problema da competência dos Juizados Especiais, que é a sua determinação como absoluta ou relativa. Se absoluta, é obrigatória a sua utilização por qualquer pessoa que se encaixe na determinação legal – causas de até sessenta salários mínimos, excluídas aquelas previstas no art. 3º, §1º. Se, porém, é relativa, então constitui mera faculdade atribuída ao autor valer-se ou não do procedimento e do aparato dos Juizados Especiais Federais¹⁴⁷.

No que concerne à competência territorial, há que recordar os termos do art. 3º, §3º da Lei geral, o qual afirma que a ação será proposta no local onde o réu tiver seu domicílio ou residência. Assim, não havendo na localidade um Juizado Especial Federal instalado, a ação será proposta no Juizado mais próximo¹⁴⁸.

Ademais, da análise da Lei nº 10.259/01, acerca da competência territorial dos Juizados Federais, extrai-se a possibilidade de propositura da demanda no local de domicílio do Réu ou no local onde exerça suas atividades profissionais ou econômicas, ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; bem como no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, ou no domicílio do autor, ou local do ato ou fato, nas ações para reparação do dano de qualquer natureza¹⁴⁹.

Nessa extensão, Humberto Theodoro Junior afirma que inexistente gradação legal ou preferência entre os locais supracitados, sendo plausível o ajuizamento da demanda em qualquer das localidades circunscritas acima. Entretanto, para o Autor, tal opção não implica na flexibilização da competência absoluta dos Juizados, pois “não cabe à parte optar entre o juízo comum e o juízo especial”, não havendo o Juizado Especial na localidade, poderá propor a demanda no Juizado Federal mais próximo¹⁵⁰.

Quanto aos critérios de competência material, estabeleceu a Lei nº 10.259 sobre o limite de causas até sessenta vezes o valor do salário mínimo. Positivou, ainda, as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais, as quais estão enumeradas no §1º do art. 3º, da Lei nº 10.259/01:

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev, atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 726.

¹⁴⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3º Volume. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 491.

¹⁴⁹ Redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.099/95.

¹⁵⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 491.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Portanto, conforme estrita redação do dispositivo retromencionado, os Juizados Especiais Federais não têm competência para o julgamento das causas entre o Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa residente no País, bem como das causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, de disputas de direitos indígenas e das ações categoricamente nomeadas pelo referido artigo.

A corroborar, cita Ernane Fidélis dos Santos:

O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por três anos, a competência dos Juizados Especiais Cíveis e isto já está acontecendo, dando-se inclusive, preferência à matéria previdenciária, para atender a necessidades de serviço e organização.

Quanto à afirmação supracitada, observa-se também a efetiva aplicação do art. 23 da referida Lei, sendo em muitas seções instalados diversos juizados, com competências iguais ou específicas. A exemplificar, verifica-se o caso da seção judiciária federal de Florianópolis, na qual foram instituídos dois juizados especiais cíveis, o primeiro referente às matérias de caráter civilista abrangente e o segundo relativo às causas de natureza previdenciária, havendo, portanto, evidente subdivisão para fins de especialização.

Ainda do mencionado doutrinador, cite-se:

Nos pedidos de condenação a prestações vencidas, a soma de doze delas não pode exceder o limite de sessenta salários mínimos (art. 3º, §2º), ficando também impossibilitado o pedido quando a pretensão por vencidas ultrapassar o limite, mas sem importar que isoladamente, sem outra pretensão, se exponha no Juizado¹⁵¹.

Outrossim, cumpre salientar que, embora em qualquer circunstância, deva ser observada a limitação da causa em sessenta salários mínimos, isto não implica dizer que, ao optar pelo rito sumaríssimo e instauração de processo perante os Juizados Especiais, estará o

¹⁵¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume I: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 843

Autor renunciando tacitamente o valor excedente. A esse respeito afirma a Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência”.

Nessa senda, expõe Joel Dias Figueira Junior:

Em qualquer hipótese, a limitação de 60 salários mínimos deverá ser observada. Porém, não se deve concluir, sob pena de inconstitucionalidade manifesta, que o autor estará renunciando obrigatoriamente ao crédito excedente por se tratar de prestação de trato sucessivo (art. 3º, §2º), nada obstante a soma das doze parcelas ultrapassem o limite estipulado no caput do dispositivo em questão¹⁵².

Por fim, registre-se que, ainda que a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais seja ampla, há algumas situações em que incorre o Juizado em incompetência, sendo estes ilustrados pelas circunstâncias vedadas pela Lei nº 10.259/01 – superiores a sessenta salários mínimos, feitos em andamento quando da instalação dos Juizados, causas de maior complexidade, matérias de competência de outro ente que não a União e todos os demais casos elucidados no art. 20 da referida Lei Geral.

4.2 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

A Lei nº 10.259/01 define expressamente aqueles que tem capacidade para figurar como partes nos Juizados Especiais, tanto como pólo ativo quanto no passivo, conforme observa-se do art. 6º da referida Lei:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Observa-se, portanto, que a competência dos Juizados foi também definida pelas pessoas que figurarem como partes nesse microsistema diferenciado. Ora, se a Lei nº 9.099/95 já tinha restrito aqueles que poderiam demandar perante os Juizados Especiais, na esfera federal, a Lei nº 10.259/01 foi ainda mais restritiva, determinando que apenas tem legitimidade ativa aqueles sujeitos de direito que se enquadrem dentro da competência

¹⁵² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; Figueira Junior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2007, pág. 107.

constitucional da Justiça Federal e cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, bem como que se insira dentro destas categorias como pessoa física ou como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Outrossim, observa-se que o direito ora pleiteado deve ser devido à União, autarquias, fundações ou empresas públicas federais, restringindo ainda mais os critérios de competência pessoal e a quantidade de demandas propostas perante os Juizados Especiais Federais Cíveis.

Factível, assim, que a intenção do legislador em limitar a legitimidade ativa e passiva, foi nada mais que o resguardo da sua função essencial, de julgamento de causas de menor complexidade, e dos critérios informativos que regem os Juizados Especiais, buscou-se, portanto, a preservação da celeridade, da simplicidade e informalidade, da economia processual e da oralidade.

Cumprir destacar ainda que, por aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, qual foi expressamente autorizada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicam-se aos Juizados Especiais Federais as disposições do art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95, sendo assim, está implicitamente vedado ao incapaz, ao preso, a massa falida e o insolvente civil, compor o pólo ativo ou passivo de demanda que tramite sobre o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais.

De idêntica forma aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Distrital, caberá *jus postulandi* no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais, sendo admissível a equivalência e conversão da capacidade de ser parte na capacidade postulatória nas mesmas circunstâncias em que no Juizado Estadual – causas de até vinte salários mínimos – ainda que o valor total – quarenta salários mínimos tenha sido elevado na esfera federal para sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Junior:

A presença das partes em juízo, nos juizados especiais federais, independe de representação de advogado. O *jus postulandi* é conferido diretamente aos litigantes. Todavia, faculta-lhes a designação, por escrito, de preposto, ou seja, de representante para a causa, advogado ou não (Lei nº 10.259, art. 10)¹⁵³.

Quanto à referida delegação, explica o mencionado Autor que esta é admissível tanto para a parte-autora quanto para a parte-ré, seja esta pessoa jurídica ou firma individual; assegurando ao mandatário, ora considerado como representante da parte, a possibilidade de

¹⁵³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 494.

conferir-lhe poderes especiais, inclusive para contestar, prestar depoimento, fazer acordo e atuar em todos os atos e as fases do processo.

Diversamente do processo comum, nos Juizados Especiais Cíveis Federais, os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público também podem transigir e desistir do feito, estando o credenciamento de representantes da União, autarquias e empresas públicas regulado pelo Decreto nº 4.250/02.

A esse respeito, afirma Ernane Fidélis dos Santos:

Também as entidades réis poderão designar por escrito representantes para a causa, quando não o são os próprios procuradores que tenha a capacidade legal de representação (art. 10). Os representantes judiciais das entidades réis, bem como os designados por eles, tem plena autonomia de conciliação, transação e desistência, nos limites da competência do Juizado Especial (art. 10, parágrafo único)¹⁵⁴.

No que tange a plausibilidade de intervenção de terceiros, bem como de assistência ou litisconsórcio, observa-se que, embora a Lei nº 10.259/01 não tenha feito menção expressa a estas possibilidades, aplicar-se-á subsidiariamente os termos do art. 10 da Lei nº 9.099/95, sendo admissível a figura do litisconsórcio, mas incabível a assistência e a intervenção de terceiros.

Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini expõem:

No processo submetido ao juizado especial, admiti-se o litisconsórcio, mas nenhuma forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Há também a possibilidade de intervenção do Ministério Público, nos casos previstos em lei.

Corroborando, observa-se que, embora haja a possibilidade de figurar como litisconsorte ativo e/ou passivo, nos Juizados Especiais Federais, por se buscar a rapidez do processo, utilizam-se de forma sobressalente os meios eletrônicos para realização de todos os atos ou, ao menos do maior número de atos processuais possíveis e, embora tal sistema traga benefícios inigualáveis, sendo inclusive uma forma revolucionária de trâmite do processo, reconhecidamente benéfica também pela Justiça Comum, que busca a adaptação do sistema eletrônico para aplicação, no que cabível, também nos processos clássicos, nem sempre o sistema utilizado comporta todas as aplicações subsidiárias da Lei nº 9.099/95, já que foi desenvolvido em consonância com as normas da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, cumpre salientar que, embora seja modelo a ser expandido para todo País, o sistema eletrônico

¹⁵⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume I: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 842.

utilizado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, intitulado EPROC, não admite o litisconsórcio¹⁵⁵.

Nesta extensão, cabe elucidar que a Lei nº 10.259/01 também não definiu categoricamente a possibilidade de intervenção do Ministério Público Federal. A exceção ocorre na fase de uniformização de interpretação de lei federal¹⁵⁶, que na esfera dos Juizados Especiais não se limita apenas a possibilidade de criação de súmulas pelas Turmas Recursais, mas também a instituição de órgãos com a finalidade específica de uniformizar a jurisprudência, quais sejam as Turmas Regionais de Uniformização e a Turma Nacional de Uniformização. Estas foram criadas para diminuir as possibilidades de em casos homólogos ou muito semelhantes as Turmas decidam de forma diversa, como se a depender do local em que se ingressa ou da Turma para qual o processo foi distribuído, o resultado pudesse alterar drasticamente.

Inobstante, também pela aplicação subsidiária da Lei nº 10.259/01, haverá intervenção do Ministério Público Federal nas hipóteses legais, atuando o *Parquet* apenas como *custos legis* – Fiscal da Lei, consoante posicionamento sustentado por Joel Dias Figueira Junior:

O art. 11 da Lei 9.099/1995, com aplicação aos Juizados Especiais Federais, deve ser interpretado sistematicamente com os arts. 81-85 do CPC, competindo ao Ministério Público intervir como fiscal da lei nas causas em que há interesses de incapazes (incapacidade total ou relativa) ou idosos (arts. 77-78, Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) e em todas as demais causas em que se verificar interesse público, evidenciado pela natureza do conflito ou qualidade da parte litigante¹⁵⁷.

Por fim, quanto ao órgão julgante, afirma Humberto Theodoro Junior, que os Juizados Especiais Federais consistem em uma “vara especializada dentre da Justiça Federal”, inexistindo “previsão de uma estrutura separada para os Juizados da Espécie, em que pudessem atuar, por exemplo, juízes leigos e arbitradores”, como ocorre no Juizado Especial Cível Estadual. No âmbito Federal, portanto, os Juizados Especiais são conduzidos apenas pelo juiz togado, o que deverá primar pelos meios de autocomposição, inclusive buscando a conciliação em todos os atos processuais.

Sobre o tema, cita Joel Dias Figueira Junior:

¹⁵⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 786.

¹⁵⁶ Disposição contida no art. 14, § 7º da Lei nº 10.259/01:

¹⁵⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; Figueira Junior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 166.

Os Juizados Especiais encontram as sua mais profundas bases na figura do juiz togado, responsável direto pela unidade jurisdicional especializada, seja em nível administrativo e funcional, seja na quase totalidade do que concerne à prestação da tutela postulada. Durante todo o processo, desde o instante da propositura da demanda, de maneira formal ou informal, o juiz federal dirige a tramitação do feito (art. 5º da Lei 9.099/1995), mesmo nas hipóteses em que os atos estejam sendo praticados por conciliadores ou juízes leigos e, parcialmente, em sede arbitral¹⁵⁸.

Ademais, em face da preponderância da conciliação, a própria Lei nº 10.259/01 determinou a criação de sistemas de conciliação, nos quais são designados conciliadores para atuarem no período de dois anos, prorrogável por igual tempo por recondução à função. O conciliador, nesses casos, desempenha a função de forma gratuita, equiparando-se, para termos de justiça, a figura do jurado, existente na Justiça Criminal nos termos da Constituição Federal.

4.3 ATOS E PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, os atos processuais, o rito procedimental e as fases gerais do processo em curso no Juizado Especial Cível Federal são orientados pelos critérios norteadores da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual e oralidade, buscando sempre que possível a conciliação dos litigantes e a realização de acordo entre as partes, sendo aplicável subsidiariamente as normas da Lei nº 9.099/95 e, na omissão ou incompatibilidade desta, o regramento do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73.

Conforme afirmam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, “as ações em tramite perante os Juizados Especiais são atualmente, em sua grande maioria, processadas por meio eletrônico”¹⁵⁹, o qual inclui, se não todas as fase e atos do processo, o maior número de diligências possíveis, seja de ingresso ou resposta da ação, de citação e intimação das partes, pronunciamento da sentença e demais atos decisórios ou mesmo na produção probatória.

Em termos de procedimento, de uma forma genérica, pode-se afirmar que este é similar ao adotado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Distrital, contudo, em face a presença do ente público na demanda, algumas normas são mais rígidas, ainda que tenha por

¹⁵⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; Figueira Junior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 127.

¹⁵⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 788.

norte a informalidade e a simplicidade. Em contrapartida, algumas normas habitualmente impostas aos entes públicos não estão presentes nos Juizados Especiais, é o caso da possibilidade de transigir conferida à Fazenda Pública¹⁶⁰.

Como no procedimento da Lei nº 9.099/95, o processo poderá iniciar com a simples narração da matéria fática e dos pedidos, não havendo a necessidade da parte-autora constituir advogado para representá-la quando o valor da causa não ultrapassar vinte salários mínimos, bem como de efetuar o pagamento de custas ou despesas processuais na primeira instância de julgamento. Destaca-se, portanto, que a petição inicial não tem por requisito necessário a escrita, podendo ser oralmente relatado os fatos conflitantes à Secretaria do Juizado.

No tocante à propositura da ação nos Juizados Especiais e da petição inicial, explica Joel Dias Figueira Junior:

Nesses juizados, necessariamente, não é preciso haver petição inicial, dentro dos moldes e formalismos instituídos pelo art. 282 do CPC, bastando, para a deflagração do processo e da respectiva relação jurídico-processual, que seja apresentado pelo interessado, inclusive desacompanhado de advogado (se o valor do pedido não ultrapassar 20 salários mínimos), um requerimento simplificado, redigido em linguagem acessível e objetiva¹⁶¹.

Quanto ao pedido, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas pela Lei nº 9.099/95, conforme explica Humberto Theodoro Junior:

Aplicam-se aos juizados especiais federais as regras da Lei nº 9.099 relativas à petição inicial, ou seja: do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I – o nome, a qualificação e o endereço das partes; II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; e III – o objeto e seu valor¹⁶².

Afirma também o Autor:

Para facilitar o acesso da parte, as secretarias dos juizados deverão adotar o sistema de fichas ou formulários, como prevê o §3º do art. 14 da Lei nº 9.099/95, com indicações e recomendações que orientam a formulação do pleito. Não se pode, também, descartar a apresentação de pedido oral, que a secretaria do juizado

¹⁶⁰ Conforme determina o art. 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01: Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

¹⁶¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; Figueira Junior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 193.

¹⁶² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 496-497.

reduzirá a escrito, preenchendo fichas e formulários em seu poder, como prevê a Lei nº 9.099/95, no dispositivo já invocado¹⁶³.

Ainda, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.259/01, a cumulação dos pedidos poderá ser admitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, desde que entre os pedidos haja conexão, conforme autoriza o art. 2º da referida Lei: “Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”.

Também será admitida a emenda da inicial, nos casos em que haja defeitos ou irregularidades que impeçam ou dificultem o trâmite ou julgamento do processo. Para melhor elucidar o tema, Joel Dias Figueira Junior explica:

Verificando o juiz que a petição firmada por advogado ou o requerimento simplificado da lavra do próprio autor não preenchem os requisitos exigidos no art. 14 da lei 9.099/95 (em sintonia com o disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, no que couber), ou ainda que apresentam defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da lide, a exemplo do que dispõe o art. 284 do CPC, deverá determinar que o postulante emende ou complete a peça inicial, no prazo de dez dias, sob pena de tê-la indeferida (parágrafo único, art. 284)¹⁶⁴.

Instaurado o processo pelo rito sumaríssimo, será a parte-ré citada para apresentar defesa, que poderá ser escrita ou oral, a ser proferida na audiência de conciliação. Tratando-se a parte-ré de pessoa jurídica de direito público, a citação, tal como as intimações no curso do processo obedecerão às previsões especiais conferidas na Lei Complementar nº 73/93, sendo pessoais e feitas à autoridade especificada, sob pena de nulidade¹⁶⁵.

Contudo, todos os demais atos de comunicação serão efetuados aos advogados ou procuradores¹⁶⁶, à exceção da intimação da sentença – que será pessoal e por carta registrada –, facultada, nos tribunais, a utilização do meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei nº 10.259/01¹⁶⁷.

¹⁶³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 497.

¹⁶⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; Figueira Junior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 193.

¹⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev, atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 728.

¹⁶⁶ Conforme o Art. 7º da lei nº 10.259/01: As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

¹⁶⁷ Consoante o Art. 8º, §2º, da Lei nº 10.259/01: Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Embora a parte-ré seja a fazenda pública, a qual faz jus às prerrogativas do art. 188 do Código de Processo Civil¹⁶⁸ – prazo em quádruplo para contestar e prazo em dobro para recorrer – nos Juizados Especiais, a teor do art. 9º da Lei nº 10.259/01, tal benesse não será concedida aos referidos entes, haja vista a aquiescência do princípio da celeridade¹⁶⁹.

No que tange à resposta, importante frisar que esta deverá seguir os trâmites habituais, cabendo ao réu a apresentação de contestação e, caso queira, de pedido contraposto, o qual deverá seguir os mecanismos disciplináveis dos Juizados Estaduais e Distrital. Na ausência de defesa, incide sobre o réu os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Ainda sobre o regramento imposto à Fazenda Pública, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dissertam:

Impõe a lei o dever de entidade pública oferecer toda a documentação relevante para a causa, até a instalação da audiência de conciliação. A previsão não traz nenhuma novidade, já que é reflexo da regra do art. 339 do CPC. Todavia, tem ela o intuito de facilitar o procedimento, desobrigando o autor a requerer, na inicial, a exibição de documentos em face de órgãos públicos (art. 399 do CPC)¹⁷⁰.

Outra particularidade da comunicação dos atos processuais nos Juizados Especiais é o reconhecimento de outras formas de intimação, como é o caso da intimação pela via telefônica ou da utilização de fac-símile. Nesse sentido, o Enunciado nº 73 do FONAJEF:

A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais.

Ao contrário do que se preza nas formalidades do processo tradicional, o referido dispositivo encontra amplo amparo no ordenamento jurídico, inclusive no Código de Processo Civil, através do art. 154 – os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial –, mas, essencialmente, na Lei nº 11.419/06, que versa sobre a informatização do processo judicial.

¹⁶⁸ Art. 188 da Lei nº 5.869/73: Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

¹⁶⁹ Art. 9º da Lei nº 10.259/01: Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

¹⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7ª Ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 728.

Nos termos retromencionados, a citação da parte-ré tem como objetivo a apresentação de defesa e o comparecimento à audiência de conciliação, designada pela Secretaria do Juizado, para ser realizada no prazo de quinze dias¹⁷¹.

Na audiência, o magistrado deve buscar a conciliação entre as partes litigantes, a qual, caso ocorra, será homologada judicialmente. Porém, sendo infrutíferas as tentativas conciliatórias, o processo seguirá seu curso habitual, sendo, quando plausível, iniciada a instrução probatória na própria audiência de conciliação. Não sendo possível a continuação dos atos processuais será designada audiência de instrução e julgamento, a qual permitirá a apreciação de todos os meios de provas em direito admitidos.

Consoante redação conferida pelo art. 32 da Lei nº 9.099/95, perante os Juizados Federais, são aceitos todos os meios de provas moralmente legítimas, ainda que não especificadas em Lei, as quais devem corroborar o direito constitutivo do Autor ou demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito sustentado pela parte-ré.

Nessa esteira, quanto à prova documental, extrai-se do posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, que não há sanção expressa para a não apresentação de documentos, mas a recusa em fornecê-los poderá refletir na sentença final¹⁷².

No que tange à prova testemunhal, observa-se igual disposição aplicável aos Juizados Especiais Estaduais, sendo admitidas até três testemunhas por parte do Autor e até três testemunhas da parte-ré, conforme autoriza o art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente no âmbito federal por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01: “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”.

Contudo, a maior controvérsia dos Juizados Especiais cinge-se na plausibilidade da prova técnica ou pericial. Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Junior:

As perícias devem ser realizadas de forma sumária. O juiz nomeará pessoa habilitada que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes (Lei nº 10.259/01). Apenas nas ações

¹⁷¹ Conforme art. 16 da Lei nº 9.099, aplicado subsidiariamente nos Juizados Federais: Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

¹⁷² SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume I: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 845.

previdenciárias e relativas à assistência social, as partes participam da perícia, apresentado quesitos e indicando assistentes (Lei nº 10.259, art. 12, §2º)¹⁷³.

Findada a fase probatória, o magistrado deve proferir sentença com ou sem julgamento de mérito. O ato decisório da sentença pode ocorrer ao término da própria audiência de instrução ou, colhidas todas as provas e realizadas as manifestações devidas o juiz, pode prolatar sentença em gabinete, o que não pode ocorrer em tempo muito posterior à data da audiência instrutória, sob pena de afronta aos princípios informativos dos Juizados Especiais.

Nesta extensão, cumpre salientar que, ainda que a sentença seja condenatória à Fazenda Pública, ora figurante como parte-ré, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais, não haverá reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/01¹⁷⁴.

Ademais, quanto às regras de impedimento e suspeição do magistrado, atuante em primeiro ou segundo grau jurisdicional, observa Humberto Theodor Junior:

Os juízes que servem no juizado especial federal, em 1º e 2º graus, sujeitam-se, nos termos do Código de Processo Civil, às exceções de impedimento e suspeição, cujo processamento se dará segundo as regras do competente Tribunal Regional Federal (cf. Resolução nº 10, do TRF-1ª Região, art. 62)¹⁷⁵.

Importante frisar que, em se tratando de Juizados Especiais Federais, há também a possibilidade de interposição de medida cautelar a qual deve ser incidente no curso do processo, a fim de evitar dano de difícil ou impossível reparação¹⁷⁶. Inobstante, a Lei maior não previu a possibilidade de antecipação de tutela, que “é própria do processo de conhecimento”¹⁷⁷, tornando evidente sua exclusão das garantias dos Juizados Especiais.

No concernente aos recursos, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini afirmam que estes devem ter como regra o recebimento apenas no efeito devolutivo, sendo, portanto, viável a execução provisória da sentença. Excepcionalmente, porém, com o intuito

¹⁷³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 498.

¹⁷⁴ Art. 13 da Lei nº 10.259/01: Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

¹⁷⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 497.

¹⁷⁶ Termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01: O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

¹⁷⁷ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume I: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 846.

de evitar dano irreparável para a parte recorrente, poderá ser concedido efeito suspensivo ao recurso inominado¹⁷⁸.

Da sentença proferida no Juizado Especial, cabe recurso inominado à Turma Recursal, no prazo de dez dias, o qual deve ser dirigido à Turma Recursal. Sobre o assunto, afirma o referido Autor:

O recurso inominado, cujo prazo de interposição é de 10 dias, é dirigido à Turma Recursal, composta por 3 juízes togado, e cabível apenas em face de sentenças de procedência, improcedência ou extinção do processo. Contra sentenças homologatórias de acordo ou de laudo arbitral é vedado esse tipo de apelo, sem prejuízo do ajuizamento de ação anulatória¹⁷⁹.

Acerca das Turmas Recursais Federais, afirma Ernane Fidélis dos Santos:

As Turmas Recursais são instituídas por decisão do Tribunal Federal Regional, podendo abranger mais de uma seção (art. 21, caput), bem como é possível a existência de mais de uma Turma em um mesmo Juizado. A designação dos juízes das Turmas Recursais obedece a critério de antiguidade e merecimento, não se admitindo recusa, já que a tarefa está na atividade funcional do juiz (art. 21, §2º). O exercício do cargo de juiz de Turma Recursal é limitado a dois anos, não sendo permitida recondução, salvo na falta de outro juiz na sede da Turma ou Região (art. 21, §1º)¹⁸⁰.

Evidentemente, sempre será plausível a oposição de embargos de declaração, os quais serão interpostos apenas em face da sentença, ou da sentença de embargos ou ainda, do acórdão proferido pela Turma Recursal. Como no processo clássico, não se admite esclarecimentos de decisão interlocutória por embargos de declaração.

Como na Justiça Comum, a interposição de embargos declaratórios apenas com o fim de protelação, pode ser objeto de multa, nos termos do art. 538 do Código de processo Civil, já que para o Juizado especial, a celeridade deve ser critério integralmente observado para eficácia da prestação jurisdicional.

Contudo, diferente do que ocorre no processo clássico, onde os embargos de Declaração interrompem o prazo da apelação cível – recomeçando a contagem do início –, nos Juizados Especiais, os embargos de declaração são cabíveis também para esclarecer dúvidas da sentença, além de omissão, contradição ou obscuridade; sendo que a oposição

¹⁷⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 788.

¹⁷⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 789.

¹⁸⁰ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. Volume I: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 847.

deve ser apresentada em até cinco dias contados da ciência da sentença ou do acórdão; ficando o prazo suspenso até o julgamento do recurso e, após, volta a correr o prazo para a interposição de recurso inominado de onde tinha estacado.

Sobre o tema, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini discorrem:

Os embargos de declaração deverão ser opostos no prazo de 5 dias e, nos juizados especiais, possuem um particularidade. Ao invés de interromper o prazo para a interposição do recurso inominado, o suspende. Ou seja, com a decisão dos embargos, volta a correr o prazo para o recurso inominado de onde ele parou, não recomeçando a contagem.

Como nos Juizados Especiais Estaduais e Distrital, das decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, por força da Súmula nº 640 do STF, “é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.

Igualmente, quanto à admissibilidade do recurso especial, observa-se que, nos mesmos termos dos Juizados Especiais Estaduais e Distrital, “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”, conforme a súmula nº 203 do STJ. Em sede de Juizado Especial, também não é admissível a interposição de embargos infringentes.

Ainda, no tocante aos recursos, observa-se que, na ausência de meio impugnatório, pode ser impetrado mandado de segurança, pedido de reconsideração, reclamação, correição parcial e ação anulatória ou de nulidade, conforme afirmam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

Na ausência de recurso cabível para impugnar as decisões proferidas pelos juízes e turmas recursais dos juizados especiais, é possível impetrar mandado de segurança e habeas corpus, pedido de reconsideração, reclamação (que não se confunde com aquela prevista no regimento interno do STJ e STF), correição parcial (no caso do não cabimento do mandado de segurança) e ação anulatória ou de nulidade¹⁸¹.

Ademais, embora não seja cabível a interposição de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, nos Juizados Especiais Federais cabe ainda pedido de uniformização de jurisprudência, o qual deve ser interposto em dez dias, contados da ciência do acórdão e pode ser dirigido à Turma Regional de Uniformização ou à Turma Nacional de Uniformização, não

¹⁸¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 789.

sendo necessária a análise sumária pela Turma Regional para, somente após ser apreciado pela Turma Nacional.

Conforme a Súmula nº 1 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deverá ser dirigido apenas nas questões de direito material, “não caberá pedido de uniformização de lei federal quando a divergência versar sobre questões de direito processual”.

Acerca das hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, afirmam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

O pedido de uniformização nos juizados federais pode ocorrer de três formas diferentes: I – quando houver divergência de entendimento entre decisões proferidas por Turmas de uma mesma Região. Processado e julgado pela Turma Regional de Uniformização; II – quando houver divergência de entendimento entre decisões proferidas pro Turmas de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Processado e julgado pela Turma Nacional de Uniformização; III – quando a decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização for contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Processado e julgado pela Turma Nacional de Uniformização. Esta última opção permite que o STJ, a fim de dirimir divergência, manifeste-se quanto às decisões do TNU que contrariem súmula ou jurisprudência dominante por ele proferida¹⁸².

Findada a instrução e o julgamento do processo, dar-se-á início à execução. Importante, nesse ponto, destacar que, diversamente das modificações impostas à execução do processo comum por intermédio da Lei nº 11.232/2005, a introdução da referida Lei no ordenamento não modificou o cumprimento de sentença dos Juizados Especiais, porquanto, as alterações propostas pelo referido dispositivo legal, apenas deixaram a execução dos processos tradicionais mais similares a prevista pelas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01.

Com a entrada em vigor da referida Lei, observa-se, portanto, a equiparação do processo comum aos procedimentos já adotados pelos Juizados Especiais, tal como pretende o projeto de Lei nº 8.046/10 que tramita no Congresso Nacional com vistas à reforma do Código de Processo Civil de 1973, adotando no processo clássico forma similar a adotada nos Juizados Especiais.

Nos termos esboçados por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, observa-se que, o cumprimento de sentença consistente no pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública deverá ser efetuado através de Requisição de Pequeno Valor, por determinação do magistrado, no prazo de sessenta dias contados da entrega da requisição à autoridade citada, não dependendo de precatório e impossibilitado de ultrapassar o limite de

¹⁸² WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 790.

sessenta salários mínimos. Excepcionalmente, nos casos em que o valor de pagamento exceder a quantia de sessenta salários mínimos, o cumprimento de sentença será por precatório¹⁸³.

Quanto à execução das sentenças de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini admitem ser cabível a incidência multa diária, bem como busca e apreensão, determinação de realização de atividade por terceiro, entre outras providências que se façam necessárias para satisfazer a obrigação¹⁸⁴.

Por fim, dar-se-á a extinção do processo, seja com ou sem julgamento de mérito, ensejando, ainda, a devida baixa do sistema eletrônico utilizado pela seção judiciária, sem prejuízo dos dados do processo, os quais serão devidamente armazenados, independentemente de ter sido satisfeita a pretensão exordial.

¹⁸³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 790.

¹⁸⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 791.

5 OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Partindo das disposições autorizadas pela Carta Magna, em 1995 adveio ao ordenamento jurídico a Lei 9.099, que regulamentou o art. 98, I da Constituição Federal, instituindo os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, para, à luz de um novo procedimento e de novos princípios norteadores – celeridade, simplicidade, oralidade, informalidade e economia processual –, fosse instaurado um sistema com maior rapidez processual e eficácia na prestação jurisdicional.

A criação dos juizados especiais em nível estadual tornou-se um modelo de eficiência na obtenção de decisões relativas às causas de menor complexidade e, em 2001 foi promulgada a Lei nº 10.259, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis Federais, com finalidade e princípios iguais àqueles estabelecidos pela Lei 9099/95, contudo, adaptada à esfera federal. Trata-se, portanto, de um sistema com essência equiparada à estabelecida no âmbito estadual a qual, “sem abolir os institutos, princípios e filosofia da Lei nº 9.099/95, adaptou-se às peculiaridades do tratamento de causas federais”¹⁸⁵.

Por fim, diante do alto grau de aceitabilidade dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, recentemente foram criados, por meio da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os quais também se destinam a prestação jurisdicional com celeridade, porém relativos às causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Portanto, com a criação desse novo mecanismo, os Estados e o Distrito Federal, no que tange à aplicação da legislação e direitos civilistas, passaram a ter em sua estrutura os Juizados Especiais Cíveis e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme expõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.153/2009:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Inobstante, ainda que se trate de órgão integrante dos Estados e do Distrito Federal, compondo, portanto, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, para o procedimento e

¹⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 723.

os atos processuais em geral a serem celebrados nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, levou-se em conta não apenas as normas aplicáveis aos próprios Juizados instituídos pela Lei nº 9.099/95, mas também as diretrizes da Lei nº 10.259/01.

Isto porque, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública foi incumbido o processamento, julgamento e execução das causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, os quais eminentemente figuraram como parte-ré nos processos ajuizados perante o órgão¹⁸⁶.

A esse respeito, expõe categoricamente o art. 27 da Lei nº 12.153/09: “Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001”.

Equiparadamente aos demais Juizados Especiais, se aplicam aos Juizados Especiais da Fazenda Pública os critérios e princípios da celeridade, informalidade, simplicidade, oralidade e economia processual, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente a esse microsistema para causas de interesse dos entes públicos, por força do mencionado art. 27 da Lei geral.

Em verdade, o que se buscou com a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública foi, portanto, a extensão dos Juizados Cíveis Estaduais e Distrital e a incumbência destes a tratar de questões também relativas às demandas de interesse estatal, porquanto, até a instituição destes, o sistema dos Juizados fixado por estes entes não se prestava à solucionar questões contra o Estado.

Sobre o tema, afirma Humberto Theodoro Junior:

A implantação desses novos órgãos judiciais tem sido feita paulatinamente, a partir da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, a que se seguiram as Leis nº 10.259, de 12.07.2001, e 12.153, de 22.12.2009, tendo todas elas cumprido a missão de regular o processo de prestação jurisdicional dos Juizados Especiais, seja no âmbito das Justiças Estaduais, seja da Justiça Federal. Esta última lei federal completou o ciclo normativo necessário à instalação de mecanismos judiciários idealizados constitucionalmente para facilitar e simplificar o tratamento, na Justiça, das causas menos complexas e de menor valor¹⁸⁷.

Evidentemente, a instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública buscou ampliar o acesso à justiça, mas também promove a efetivação de certos direitos e equiparação,

¹⁸⁶ Conforme art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/09: Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

¹⁸⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda pública. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>

ainda que relativa, dos entes estatais. Até a instalação destes Juizados, havia visível disparidade na busca pela satisfação da pretensão, pois, se, por exemplo, uma pessoa física recebesse uma multa em uma Rodovia Federal, poderia socorrer-se aos Juizados Especiais Federais, já que estes tratavam de questões de interesse da União. Contudo, se pelo mesmo motivo e nos mesmos termos, fosse multa em uma rodovia estadual, apenas por tratar-se de ente diverso, teria a obrigatoriedade de ingressar perante o Juízo Comum.

De igual modo ocorria com direitos solidários entre os entes da Federação, como nos casos dos processos de medicamentos, os quais, à luz da Constituição Federal de 1988, constituem direito a ser assegurado pela União, pelo Estado, Distrito Federal e Municípios. Inegável que se a pessoa buscasse o fornecimento dos medicamentos por todos os entes, a Justiça Federal avocaria a competência, por tratar-se de interesse e serviço prestado pela União Federal e, nesses casos, o Autor poderia demandar nos Juizados Especiais Federais, garantindo maior efetividade e operabilidade da decisão, para que realmente pudesse perceber o medicamento necessário em tempo hábil.

Todavia, optando por propor a ação contra o Estado e o Município, ou tão-somente em desfavor de um desses entes, ingressaria com demanda na Justiça Comum, submetendo-se aos trâmites estabelecidos pelo Código de processo Civil, ainda que com particularidades que possibilitassem um caráter de urgência.

Destarte, a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública adveio para assegurar maior efetividade na prestação jurisdicional, seja na fase conhecimento, de julgamento ou de execução dos processos judiciais, estenderam-se as garantias antes previstas no âmbito federal, para serem aplicadas também na esfera Estadual, Distrital e Municipal, além dos Territórios, no caso de eventual criação futura. Além disso, promove a ampliação dos Juizados, que já são ponderados como um verdadeiro Sistema Autônomo do Poder Judiciário.

5.1 DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Em se tratando de Juizado Especial, independentemente da esfera em que se insira, há necessária vinculação da sua competência as causas de menor complexidade, nos termos do art. 98, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portanto, ainda que a Lei nº 12.153/09 não tenha determinado expressamente a delimitação de

incumbência ao julgamento de causas de menor complexidade, esta deve ser incessante e integralmente observada.

Embora seja órgão integrante do Poder Judiciário Estadual e Distrital, a competência não segue a mesma linha da Lei nº 9.099/95, haja vista que, ao contrário da referida Lei, onde a competência poderia ser compreendida como relativa, a Lei nº 12.153/09, através do art. 2º, §4º, afirmou tratar-se de competência absoluta, razão pela qual, “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”¹⁸⁸.

A esse respeito, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini afirmam:

Tem prevalecido na Jurisprudência o entendimento de que, nas hipóteses de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o autor tem a faculdade de optar entre o ajuizamento de sua ação perante os juizados especiais ou perante juizado comum. Diferentemente da Lei dos Juizados Especiais Federais e da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a Lei 9.099 não estabeleceu expressamente uma competência absoluta para os juizados especiais. Alias, se o tivesse feito, teria praticamente extinto o procedimento sumário nos juizados comuns (pois as hipóteses de cabimento deste procedimento estão inseridas nas hipóteses de competência dos juizados especiais cíveis estaduais). Já nos Juizados Especiais Federais e dos juizados especiais da Fazenda Pública, a competência em razão de valor e matéria, em regra, é absoluta, por expressa previsão legal¹⁸⁹.

Corroborando, citem-se, por oportuno, as considerações de Humberto Theodoro

Junior:

Não vigora para os Juizados da Fazenda Pública a liberdade de opção das partes entre eles e a Justiça ordinária. “No foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta” (Lei nº 12.153, art. 2º, § 4º), diversamente do regime de livre escolha adotado pela Lei nº 9.099, art. 3º, § 3º, para ingresso da parte na Justiça comum ou nos Juizados Especiais Cíveis dos Estados. A competência absoluta in casu vigora, no entanto, apenas para as causas ajuizadas depois da instalação do juizado especial, de modo que são vedadas as transferências de demandas aforadas anteriormente perante as varas da Justiça ordinária (art. 24). Não se aplica, portanto, a regra geral do art. 87 do CPC, que, nos casos de competência em razão da matéria, manda prevalecer sobre os processos em curso a inovação legal superveniente¹⁹⁰.

Assim, instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, sua competência será absoluta, seja em razão da matéria, seja em face do valor. Quanto à matéria, eminentemente, observa-se que os referidos Juizados integram o sistema dos Juizados Especiais Estaduais e

¹⁸⁸ Redação conferida pelo art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/09: No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

¹⁸⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 784.

¹⁹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Pág. 3. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>.

Distrital, não havendo que se falar em julgamento de causa de interesse da União nos Juizados da Fazenda Pública, razão pela qual, sua matéria deve ser delimitada as questões estaduais, municipais e distrital.

No concernente à delimitação de competência em razão do valor da causa, observa-se que a Lei nº 12.153/09 preservou o mesmo critério da Lei nº 10.259/01, limitando a competência dos Juizados da Fazenda Pública as causa de até sessenta salários mínimos, conforme o art. 2º da Lei geral:

É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O mesmo dispositivo legal determinou, ainda, as ações que não integram a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, afirmando que estão excluídas de sua competência:

- I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
- II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
- III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares¹⁹¹.

Como nos demais Juizados Especiais, neste também se verifica a delimitação de competência em face das pessoas envolvidas no conflito, tendo a Lei nº 12.153/09, afirmado que apenas podem demandar perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006¹⁹².

Portanto, compartilhando do entendimento do juiz Oscar Valente Cardoso, há cinco requisitos a serem observados para definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo os três primeiros critérios de caráter objetivo:

- a) causas de competência da Justiça Estadual, evidentemente; b) o valor da causa não deve ultrapassar os 60 salários mínimos; c) mesmo que não se ultrapasse o valor de alçada, a matéria não deve estar listada nas exceções do § 1º do art. 2º; d)

¹⁹¹ Redação do §1º do art. 2º da Lei nº 12.153/09.

¹⁹² Consoante o art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/09: Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

somente podem ser autores as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I); (e) e no polo passivo são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II), salvo exceções de litisconsórcio passivo necessário¹⁹³.

Por fim, quanto à delimitação de competência nos casos em que o valor exceda os sessenta salários mínimos, ora mencionado pelo doutrinador, observa-se que, tal garantia é homóloga aquela citada na Lei nº 10.259/01, porquanto, na fixação da valor da causa, deve ser observada não apenas a restrição dos sessenta salários mínimos, mas o enquadramento ou não as questões excluídas da competência do Juizado da Fazenda Pública – vedadas em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 12.153/09, bem como tratar-se ou não de pretensão sobre obrigações vincendas.

A esse respeito, cita Humberto Theodoro Junior:

Na verdade, embora o art. 2º cuide basicamente do pequeno valor da causa como o critério geral a observar na definição da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a exclusão, *ratione materiae*, feita em seu § 1º, demonstra que se trata não só de um juízo de pequenas causas, mas também de causas de menor complexidade, devendo as duas condicionantes ser observadas cumulativamente¹⁹⁴.

Ainda, elucida Oscar Valente Cardoso:

[...] a fixação do valor da causa nos Juizados da Fazenda Pública deve observar os seguintes critérios: a) havendo somente prestações vencidas, a soma destas corresponde ao valor da causa; b) existindo parcelas vencidas e vincendas, o valor deverá ser atribuído considerando as vencidas, mais doze vincendas¹⁹⁵.

Portanto, tratando da circunstância do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.153 e, por conseguinte, o objeto da pretensão versar sobre as obrigações vincendas, “para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo”, isto é, de até sessenta salários mínimos.

5.2 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

¹⁹³ CARDOSO, Oscar Valente. Juizados Especiais da Fazenda Pública: competência, valor da causa e cumprimento da sentença. Disponível em <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/8-1281381290.PDF>

¹⁹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Pág. 6. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>.

¹⁹⁵ CARDOSO, Oscar Valente. Juizados Especiais da Fazenda Pública: competência, valor da causa e cumprimento da sentença. Disponível em <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/8-1281381290.PDF>

A legitimidade ativa e passiva dos Juizados Especiais da Fazenda Pública foi definida categoricamente no art. inciso I e II, da Lei nº 12.153/09, tendo afirmado que podem figurar como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Nesta extensão, verifica-se que, em igual forma aos demais Juizados, foi também conferida às microempresas e empresas de pequeno porte viabilidade de demandar, razão pela qual, qualquer sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior trezentos e sessenta mil reais – no caso da microempresa – ou que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a trezentos e sessenta mil reais e igual ou inferior a três milhões e seiscentos mil reais – no caso da empresa de pequeno porte – pode propor ação perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública¹⁹⁶.

De igual modo, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública é admitida a correspondência entre a capacidade de ser parte e a capacidade postulatória, na medida em que nas causas de valor igual ou inferior a vinte salários mínimos, não há necessidade de constituir advogado, por aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95.

Em consonância ao art. 8º da Lei nº 12.153/09, aos representantes da parte-ré, eventualmente demandada ação nos Juizados da Fazenda Pública, é facultado conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na Lei do respectivo ente da Federação; afastando assim as determinações dadas, nesse quesito, pelo Código de Processo Civil e aplicando idêntico regramento conferido à Lei nº 10.259/09.

Ademais, quanto à representação da parte, disserta Humberto Theodoro Junior:

Permite o sistema do Juizado Especial, tanto na Justiça Estadual (Lei nº 9.099/1995, art. 9º, § 4º) como na Justiça Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 10), a representação da parte, mediante designação por escrito, por meio de advogado ou não. A regra,

¹⁹⁶ Interpretação conforme os termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/09, concomitante ao art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/06 e ao art. 966 da Lei nº 10.406/02 – Código Civil.

porém, não se refere ao exercício do *jus postulandi*, já que esse é privativo, por lei, do advogado regularmente inscrito na OAB. A representação por leigo é aquela do preposto, cuja atuação se circunscreve à audiência de conciliação, de modo que os poderes conferidos não vão além dos atos negociais de transação, se o representante não for advogado¹⁹⁷.

Comparativamente aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Distrital e os Federais, afirmam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

No caso dos juizados federais, possuem capacidade processual como autores, as pessoas físicas capazes e as microempresas e empresas de pequeno porte (definidas pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006); da mesma forma ocorre nos juizados da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios (art. 5º, I, da Lei 12.153/2009). Como réus, possuem capacidade processual nos juizados federais a União, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais art. 6º da Lei 10.259/2001), e, nos juizados da Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II, da Lei 12.153/2009)¹⁹⁸.

Ademais, ainda que se trate de causas propostas em desfavor de ente Estatal, motivo pelo qual, nos Juizados Especiais Federais foi determinado que a condução do processo dar-se-ia estritamente por juiz togado, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, há também atuação dos juízes leigos e conciliadores, ora considerados auxiliares do Juizado, nos mesmos termos em que definiu a Lei nº 9.099/95.

Nesse ponto, cita Humberto Theodoro Junior:

A Fazenda Pública estadual e municipal, que estava fora do sistema de Juizados Especiais, passou a nele figurar a partir da Lei nº 12.153, de 22.12.2009 (DOU de 23.12.2009), com vigência programada para seis meses após sua publicação. Diversamente do que ocorre com os Juizados Especiais Federais, onde não se cogita da atuação dos juízes leigos, os Juizados Especiais da Fazenda Pública, instituídos pela Lei nº 12.153/2009, funcionam com o concurso de juízes togados, juízes leigos e conciliadores, tal como os demais órgãos judicantes que integram o sistema local de Juizados Especiais no âmbito da Justiça dos Estados (art. 15)¹⁹⁹.

Por fim, no tocante a admissibilidade do litisconsórcio e das modalidades de intervenção, preservou-se a normatização das Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01, mantendo, portanto, a possibilidade de litisconsórcio, mas afastando a intervenção de terceiros, porquanto, esta ensejaria maior complexidade do feito.

¹⁹⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Pág. 2. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>.

¹⁹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 786.

¹⁹⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Pág. 2. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>.

Nessa senda, expõe Humberto Theodoro Junior:

Sobre a intervenção de terceiros, observar-se-á o art. 10 da Lei nº 9.099/1995, ou seja, apenas o litisconsórcio se apresenta possível no Juizado Especial da Fazenda Pública. Quaisquer outras figuras interventivas são excluídas por representarem aumento de complexidade procedimental incompatível com a singeleza que deve prevalecer nos Juizados Especiais. Quanto ao litisconsórcio, pode ocorrer tanto no polo ativo como no passivo, “tendo em vista que, em princípio, a multiplicidade de sujeitos no polo ativo ou passivo da demanda não reflete na simplicidade, informalidade e celeridade dos Juizados Especiais Cíveis”, inclusive quando se trata dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Estabelecido eventual litisconsórcio passivo entre entidades previstas na Lei nº 12.153 e outras previstas na Lei nº 10.259, a competência será do Juizado Especial Federal e não do Juizado Especial Estadual, dada a exclusividade absoluta da competência da Justiça Federal para julgar todas as causas em que sejam partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (CF, art. 109, I)²⁰⁰.

Inegável, ainda, que tal previsão não possui vinculação com a admissibilidade da intervenção pelo Ministério Público, a qual foi prevista pela Lei geral nº 12.153/09, apenas em fase recursal, mas por inafastabilidade das normas Constitucionais, deve ser estendido também à fase de conhecimento, nas hipóteses legalmente previstas.

Sobre o tema, afirma Humberto Theodoro Junior:

Apenas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o relator, se necessário, ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias (art. 19, § 3º). A simples presença de pessoa jurídica de direito público no polo passivo da ação não será motivo para justificar a intervenção do Ministério Público. Mas, se houver incapaz envolvido na causa, sua participação como *custos legis* será obrigatória, segundo a regra geral do art. 82, I, do CPC²⁰¹.

Portanto, não obstante a inoportunidade de intervenção de terceiros, a intervenção do Ministério Público deve ser devidamente respeitada, devendo o representante do *Parquet* fazer-se presente em todos os atos do processo, atuando como Fiscal da Lei. Isto porque, embora a Lei nº 12.153/09 não tenha constatado de forma expressa a possibilidade de atuação do Ministério Público como *custos legis*, na fase de conhecimento do processo, a atuação do *Parquet* encontra amplo amparo na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, de forma que, presentes quaisquer circunstâncias que ensejem a intervenção do órgão, este tem o direito de intervir.

²⁰⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Pág. 2. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>.

²⁰¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Pág. 2. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>.

5.3 ATOS E PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS

Os atos processuais e procedimentais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em muito se assemelham ao Juizado Especial Cível Estadual, Distrital e Federal. Inegavelmente, não poderia ser diverso, porquanto, a própria Lei instituidora deste sistema, Lei nº 12.153/09, determinou que os Juizados da Fazenda Pública integrassem o Poder Judiciário, inserindo-se dentre os órgãos do sistema dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados, Distrito Federal e Territórios²⁰².

Ainda determina a Lei nº 12.153/09 que aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 9.099/95, da Lei nº 10.259/01 e da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Portanto, ora se aplicam as disposições dos Juizados Especiais Cíveis ora dos Juizados Federais e ora do Código de Processo Civil.

Ademais, por se tratar de Juizados Especiais, há estrita obediência ao julgamento limitado às causas de menor complexidade, nos termos do art. 98, inciso I, da Carta Magna; bem como, devem ser obedecidos os critérios norteadores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, de forma que se instaure o processo pelo rito sumaríssimo, buscando sempre que possível a celebração de acordo entre as partes litigantes e atendendo aos preceitos da celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual.

Partindo dessa premissa, observa-se que a instauração do processo nos Juizados Especiais da Fazenda Pública ocorre nos mesmos moldes que nos demais Juizados, por intermédio de simples petição escrita ou pelo breve relato dos fatos e dos pedidos ao serventuário atuante na Secretaria dos Juizados Especiais, o qual deve ser reduzido a termo, preenchendo fichas e formulários para o ingresso da ação perante o órgão.

Portanto, é notável que não se faz necessária a assistência do advogado quando na primeira instância de jurisdição, bem como o cumprimento de todos os requisitos determinado no art. 282 do Código de Processo Civil. Efetiva-se os princípios informativos dos Juizados desde o momento de busca pela satisfação da pretensão.

No mesmo sentido, também é dispensável, no primeiro grau de jurisdição, o pagamento das custas, taxas e emolumentos eventualmente necessários à propositura da

²⁰² Redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.153/09: O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

demanda, por aplicação subsidiária do art. 55 da Lei nº 9.099/95, conforme cita Humberto Theodoro Junior:

À falta de disciplina própria, prevalece, para a sentença dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a regra do art. 55 da Lei nº 9.099, ou seja, não há condenação em custas e honorários advocatícios no julgamento de primeiro grau de jurisdição, a não ser quando se reconheça ter ocorrido litigância de má fé²⁰³.

A Lei nº 12.153/09, na mesma esteira da Lei nº 9.099/95, previa o condução dos autos não apenas pelo juiz togado, mas que também houvesse, no curso do processo, a atuação dos auxiliares da Justiça, representados pelo conciliador e pelo juiz leigo, ambos atuando sobre a supervisão ou homologação do juiz togado, em especial, na audiência de conciliação.

Assim, ao protocolar a exordial ou após narrar os fatos à Secretaria do Juizado, a parte-autora deve ser imediatamente “intimada” para comparecer à audiência de conciliação, na qual poderá ocorrer também a produção de provas, a fim de constituir o direito do Autor, bem como serem apresentados os argumentos de defesa e julgada a causa.

Ressalte-se, por oportuno, que, no caso de inoportunidade de intimação do Autor no momento de propositura da demanda, por força do art. 6º da Lei nº 12.153/09, a intimação da parte-autora deve seguir os regramentos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 6º da Lei nº 12.153/09, no concernente à citação da parte contrária, observar-se as normas dispostas no Código de Processo Civil, bem como no tocante as intimações²⁰⁴.

Portanto, diversamente do que vislumbra-se nos demais Juizados, neste não é cabível a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública, mas sim de intimação por intermédio da imprensa.

A esse respeito, cita Humberto Theodoro Junior:

As citações e intimações, nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública realizar-se-ão segundo as regras do Código de Processo Civil (Lei nº 12.153, art. 6º). Quer isso dizer que, quanto às intimações dos atos processuais, prevalecerá a regra do que, havendo órgão oficial encarregado da divulgação de tais atos, o procurador da Fazenda estadual ou municipal não será intimado pessoalmente, mas mediante publicação na imprensa (CPC, art. 236)²⁰⁵.

²⁰³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Pág. 9. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>.

²⁰⁴ Art. 6º da Lei nº 12.153/09: Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

²⁰⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Págs. 7-8. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>.

De outro lado, quanto à citação, observa-se o disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/09:

Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Portanto, após instaurado o processo e imediatamente intimada a parte-autora para o comparecimento na audiência de conciliação, independente de eventual distribuição a ser realizada na hipótese de haver mais de um Juizado da Fazenda pública instalada na localidade, a audiência não pode ser marcada em prazo inferior ao período de trinta de dias.

Inobstante, diversificadamente do que ocorre na Justiça Comum, nos Juizados da Fazenda Pública, tal qual nos Juizados Federais, não há a benesse de ampliação dos prazos para manifestação da Fazenda pública, devendo, já na audiência de conciliação, na hipótese desta restar infrutífera, apresentar suas razões e pedidos, inclusive pedido contraposto, se for o caso.

Sobre o tema, destacam-se as considerações sobressalentes esboçadas por Humberto Theodoro Junior:

[...] o fato de as execuções fiscais terem sido excluídas do Juizado Especial não quer dizer que as ações anulatórias de obrigação tributária não possam ser por ele apreciadas. As execuções fiscais não se incluem na competência dos Juizados Especiais, pela simples razão de que a Fazenda Pública não figura entre os legitimados ativos para demandar naqueles Juizados (Lei nº 12.153, art. 5º, I). Ademais, o gigantesco volume das execuções fiscais, se pudessem elas tramitar pelos Juizados Especiais, acabaria por abarrotar seus serviços, inviabilizando o fim específico da instituição, que é o de proporcionar ao povo uma justiça, sobretudo, expedita. Se, porém, na ação anulatória de lançamento tributário a Fazenda Pública apresentar, na contestação, pedido contraposto (Lei nº 9.099, art. 31) e sair vitoriosa, terá ela constituído em seu favor título executivo judicial, que obviamente será exequível no próprio Juizado Especial. Não se há de pensar que, in casu, a execução de sentença estaria excluída da competência do Juizado, por força da norma que não permite a execução fiscal dentro de sua competência. É que execução fiscal e execução de sentença são ações completamente distintas, já que aquela se funda em título extrajudicial, dando origem a um contencioso tão amplo como o das ações ordinárias de cobrança, enquanto a última nem mesmo se considera ação distinta da condenatória, não passando de simples fase desta, o que torna reduzidíssimo o campo de impugnação ao cumprimento da condenação judicial (CPC, art. 475-L). Por outro lado é certo, em nosso direito positivo, que, em princípio, o cumprimento da sentença deve efetuar-se perante “o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição” (CPC, art. 475-P, nº II). Uma vez que o Juizado Especial tem competência para julgar o pedido condenatório contraposto pela Fazenda Pública e que nesse julgamento pode advir a condenação do autor, é claro que caberá ao Juizado fazer cumpri-la. É bom lembrar que a jurisdição

atribuída aos Juizados Especiais da Fazenda Pública compreende tanto a cognição como a execução, nas causas de sua competência (Lei nº 12.153, art. 1º)²⁰⁶.

Outra relevante questão a ser observada quando da comunicação dos atos processuais nos Juizados Especiais da Fazenda Pública é que, na mesma linha dos demais Juizados, para aquiescer à celeridade e considerando os critérios da simplicidade, economia processual e, essencialmente, a informalidade, é permitida a utilização dos meios eletrônicos, preponderantemente constantes na Lei nº 11.419/06²⁰⁷.

Realiza-se a conciliação, em termos homólogos aqueles previstos pela Lei nº 9.099/95, cabendo inicialmente, ao conciliador a condução sumária da audiência de conciliação.

Nessa senda, explicam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

A Lei 12.153/2009 dispõe, em seu art. 16, que, nos juizados especiais da Fazenda Pública, cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação, podendo, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia (§1º)²⁰⁸.

A audiência inicial é, portanto, para tentativa de conciliação das partes litigantes, a qual deve ser conduzida pelo próprio conciliador, sob supervisão do magistrado. Todavia, não sendo possível conciliar, o processo deve seguir o trâmite habitual, cabendo ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes²⁰⁹.

Na instrução, a parte-autora deve demonstrar os elementos constitutivos do direito alegado na exordial, enquanto que, a parte-ré, cabe a comprovação dos efeitos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito sustentado pelo Autor. Para tal, ambos podem valer-se de todas as formas de provas admitidas pelo ordenamento jurídico, bem como outras porventura necessárias, desde que sejam moralmente legítimas²¹⁰.

²⁰⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Págs. 5-6. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>. Acesso em outubro de 2012.

²⁰⁷ Lei da Informatização do processo judicial, que determina que, por meio eletrônico, se considera toda qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (art. 1º, §2º, inciso I da Lei nº 11.419/06).

²⁰⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 788.

²⁰⁹ Disposição do art. 16º, §2º, da lei nº 12.153/09: Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

²¹⁰ Aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95.

No tocante à prova documental, percebe-se que, pela economia processual, deve a parte-autora, no momento de ajuizamento da ação até o momento da audiência de conciliação, apresentar todos os documentos que formem e sustentem o direito alegado. Igualmente ocorre com a Fazenda Pública, que nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/09, deve fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Quanto à prova testemunhal, corroborando o entendimento também sustentado por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, afirma Humberto Theodoro Junior:

[...] a Lei nº. 12.153 prevê que sua coleta caberá ao juiz que preside a audiência de instrução e julgamento (art. 16, § 2º). Na audiência de conciliação, a lei permite que também o conciliador ouça as partes e testemunhas (art. 16, § 1º). Se esses depoimentos forem julgados suficientes, o juiz dispensará novos testemunhos, desde que não haja impugnação das partes (art. 16, § 2º, in fine)²¹¹.

Nessa extensão, verifica-se que, tal qual os demais Juizados, a produção probatória encontra divergências apenas no que tange à permissibilidade da prova técnica ou pericial, porquanto esta supostamente poderia ensejar a maior complexidade da causa e, por conseguinte, afastar a competência dos Juizados Especiais.

Todavia, considerando que o mero fato de fazer-se necessária a prova pericial não implica o aumento obrigatório no grau de complexidade da causa, sustenta Humberto Theodoro Junior:

A Lei nº 12.153 evita falar em prova pericial, referindo-se apenas a exame técnico por pessoa habilitada, e não faz menção alguma à possibilidade de as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos. Certamente o fez para evitar que o procedimento do CPC fosse transplantado para o Juizado Especial da Fazenda Pública, de forma rotineira, o que contrariaria sua índole sumaríssima e informal. Não se pode, entretanto, em nome do contraditório e da ampla defesa recusar às partes o direito de quesitos esclarecedores e a apresentação de parecer técnico obtido extrajudicialmente, quando o esclarecimento da verdade o exigir, a exemplo do que a Lei nº 10.259, art. 12, § 2º, permite, em determinadas hipóteses, nos Juizados Especiais Federais²¹².

Instruído o processo, é proferida a sentença, se possível, ainda no próprio ato em que ocorreu a audiência de instrução, independente desta abordar também os procedimentos de tentativa de conciliação. Nas hipóteses de celebração de acordo, a sentença pode ter o

²¹¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Págs. 8. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>. Acesso em outubro de 2012.

²¹² THEODORO JUNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Págs. 9. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>. Acesso em outubro de 2012.

sentido homologatório, assim como nos casos observados nos demais Juizados Especiais. Contudo, não sendo o caso de acordo e tendo o processo seguido seu curso habitual, com a devida instrução e produção de todas as provas em direito admitas, sob pena de cerceamento de defesa, deve o juiz pronunciar a sentença.

Constatada a inviabilidade da concentração de todos os atos, pode o magistrado fracioná-los, seja para proferir sentença em gabinete, o que não pode demandar tempo demasiadamente longo, seja para o próprio acontecimento da audiência de instrução, a qual, de igual modo, deve ser agendada para momento razoavelmente próximo da audiência em que se buscou conciliar as partes.

Ademais, como nos demais Juizados, as regras de impedimento ou suspeição do magistrado, devem ser guiadas pelo Código de Processo Civil, havendo impedimento nas hipóteses do art. 134 da referida Lei:

- I - de que for parte;
- II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
- III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
- IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
- V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
- VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

As causas de suspeição, consoante disposição do art. 135 da Lei nº 5.869/73 dar-se-ão quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
 - II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
 - III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
 - IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
 - V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
- Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Embora se trate de sentença porventura contrária aos interesses da fazenda pública, a qual, no processo clássico, seria submetida ao reexame necessário, como nos Juizados Especiais Federais, nos Juizados da Fazenda Pública, não há obrigação de

reexaminação na sentença por órgão superior, mesmo porque, as Turmas Recursais não podem ser consideradas integralmente superiores aos juízes de primeiro grau²¹³.

Da sentença, cabe a oposição de embargos de declaração, no prazo de cinco dias, destinada ao juiz que pronunciou o próprio ato decisório – assim como em segundo grau, para os juízes atuantes na Turma Recursal, quando verificada omissão, contradição, obscuridade ou dúvida – este último facultado apenas no âmbito dos Juizados Especiais – seja estadual, distrital ou federal.

Como nos Juizados Estaduais, Distrital e Federais, da sentença também é admissível a interposição de recurso inominado a ser dirigido à Turma Recursal, órgão este composto por três juízes togados, cuja indicação obedeceu os critérios de antiguidade e merecimento, não sendo permitida a recondução.

Sobre o tema, disserta Joel Dias Figueira Junior:

[...] não se admite a recondução dos membros que já integraram as Turmas Recursais, dando preferência a movimentação de magistrados no preenchimento das vagas, como uma forma de ‘oxigenação’ permanente²¹⁴.

No concernente à interposição de recursos, observa-se que estes seguem as mesmas normas dos demais Juizados, sendo, dentre estes, importante destacar a hipótese de cabimento de embargos do devedor, o qual seria interposto na fase de liquidação de sentença e pelo Ente Público ora condenado. Contudo, afirma Oscar Valente Cardoso tratar-se de hipótese preponderantemente recusável pelos doutrinadores:

Há controvérsia sobre a possibilidade – ou não – da oposição de impugnação, ou de embargos do devedor. Prevalece o entendimento de que não são cabíveis, devendo o ente público réu questionar matérias de ordem pública, erros materiais ou de cálculo, em simples petição, durante o cumprimento da sentença²¹⁵.

Em termos de Juizado Especial da Fazenda Pública, cite-se ainda a permissão concedida pelo legislador, por intermédio do art. 3º da Lei nº 12.153/09, do juiz deferir de ofício ou a requerimento das partes, quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

²¹³ Possibilidade conferida pelo art. 11 da Lei nº 12.153/09: Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

²¹⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; Figueira Junior, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 277.

²¹⁵ CARDOSO, Oscar Valente. Juizados Especiais da Fazenda Pública: competência, valor da causa e cumprimento da sentença. Disponível em <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/8-1281381290.PDF>

Nesse ponto, é factível, ainda, a quebra de um preceito do próprio Juizado, qual seja, a irrecurribilidade das decisões interlocutórias. Isto porque, como nos demais Juizados, cabe recurso apenas da sentença ou, se for o caso, embargos de declaração do acórdão ou decisão monocrática do juiz relator da Turma Recursal, sem prejuízo de eventual pedido de uniformização de jurisprudência. Entretanto, quando nos casos de cautelares ou antecipatórias no curso do processo, pode ser interposto agravo de instrumento à Turma Recursal, o qual vale dizer, poderá ser instruído por meio eletrônico – transcrição das fitas magnéticas.

Nos termos expostos por Oscar Valente Cardoso, outra peculiaridade imprescindível para a efetivação do ato decisório, “criada pela Lei nº 12.153/2009 (e também reproduzida da Lei nº 10.259/2001) consiste na forma mais célere do cumprimento das obrigações de pagar”²¹⁶.

Sobre o tema, afirma o mencionando doutrinador:

Em virtude da impenhorabilidade dos bens públicos, o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa nos Juizados da Fazenda Pública se dá por meio de requisição de pagamento, que se divide em: a) requisição de pequeno valor, satisfeitas no prazo máximo de 60 dias, para as condenações de até 40 salários mínimos (dos Estados e do Distrito Federal) ou de até 30 salários mínimos (dos Municípios); b) precatório, pagos em ordem cronológica de apresentação (observadas as regras e os créditos preferenciais do art. 100 da Constituição), para as condenações superiores a 30 salários mínimos (Municípios) ou a 40 salários mínimos (Estados e Distrito Federal)

²¹⁷.

Isto implica dizer que, no caso em que prolatada sentença condenatória, a decisão judicial também tem maior operabilidade, não sendo necessária a “espera indefinida pelo pagamento do precatório”. É que, nos mesmos termos da Lei nº 10.259/01, o cumprimento da obrigação se concretiza por Requisição de Pequeno Valor e deve ser cumprida no prazo de sessenta dias. Não obstante, considerando a impossibilidade de pagamento de todos os casos, haja vista que a parte-ré sempre é a Fazenda Pública, a forma de pagamento pela requisição citada, limita-se às obrigações consideradas de pequeno valor.

Nesse ponto, cumpre renovar que pequeno valor nada vincula a menor complexidade, inclusive no próprio Juizado da Fazenda Pública, foi estipulado como limite às causas de valor até sessenta salários mínimos e nos termos retromencionados, considerando, para admitir a demanda, a produção probatória e não apenas o valor dado à causa. Diversamente, somente pode ser satisfeita a liquidação da sentença, através da Requisição de

²¹⁶ CARDOSO, Oscar Valente. Juizados Especiais da Fazenda Pública: competência, valor da causa e cumprimento da sentença. Disponível em <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/8-1281381290.PDF>

²¹⁷ CARDOSO, Oscar Valente. Juizados Especiais da Fazenda Pública: competência, valor da causa e cumprimento da sentença. Disponível em <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/8-1281381290.PDF>

Pequeno Valor, quando o valor for inferior ou igual a trinta ou quarenta salários mínimos, dependendo do Ente estatal que figura para parte-ré.

Quanto ao tempo determinado – sessenta dias a contar da ciência do ato –, deverá ser considerado um rigor maior, porquanto se trata de cumprimento de decisão por ente que eminentemente tem plenas condições de satisfazê-la, havendo, portanto, incidência de multa no caso de atraso no pagamento²¹⁸.

Outrossim, observa-se que este não é o único ponto de comunicação entre os Juizados da Fazenda pública e os Juizados Federais. Em um sentido comparativo, afirma Luiz Rodrigues Wambier:

Pontos de contato entre o procedimento nos juizados federais e nos novos juizados especiais da Fazenda Pública: I – a lei determina que não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito Público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias (art. 9º da Lei 10.259/2001 e art. 7º da Lei 12.153/2009). II – os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais são autorizados a conciliar, transigir ou desistir (art. 10 da Lei 10.259/2001, parágrafo único, e art. 8º da Lei 12.153/2009). III – o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou incerta reparação (art. 4º da Lei 10.259/2001 e art. 3º da Lei 12.153/2009). IV – nas causas submetidas aos juizados especiais federais e da Fazenda Pública, não haverá reexame necessário (art. 13 da lei 10.259/2001 e art. 11 da Lei 12.153/2009)²¹⁹.

Destarte, embora com as peculiaridades estabelecidas para o funcionamento em cada esfera e área de competência em que se instalaram os Juizados Especiais Cíveis, em todos os Juizados, os atos e procedimentos processuais são norteados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais fazem destes, sistemas diferenciados da Justiça tradicional, propiciando ao cidadão uma justiça mais rápida, acessível e eficaz, além de ampliar o grau de operabilidade das decisões judiciais.

²¹⁸ Conforme sustenta Oscar Valente Cardoso, esta multa “não se confunde com aquela prevista no art. 475-J do CPC”.

²¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. 11ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 788.

6 CONCLUSÃO

Diante de todos os elementos retromencionados, bem como da análise comparativa dos atos procedimentais, da delimitação de competência, capacidade postulatória, dos princípios informativos e *modus operandi* adotados nos processos regidos pelas Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, é notório a diferenciação da prestação jurisdicional consubstanciada no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, seja no concernente à Justiça Comum, as Justiças Especializadas – trabalhista, militar e eleitoral –, seja entre os próprios Juizados Especiais instalados em cada esfera estatal do Poder Judiciário.

É factível, ainda, que com a colocação de todos os elementos facilitadores à disposição do cidadão, a Justiça se torna mais acessível e é aproximada das pessoas físicas e jurídicas sujeitos de direito. Trata-se, portanto, de aquiescer a incessante busca do Poder Judiciário pela garantia de acesso à Justiça, para que todos possam exercer os seus direitos de forma plena, sem formalidades desnecessárias e protelatórias que corroboram apenas para o formar o descrédito do Poder Judiciário e afastar a eficácia das decisões.

Nesse sentido, sem o intuito de esgotar o tema, o que, vale dizer, sequer seria viável, este trabalho monográfico teve por objetivo a análise dos critérios e razões que proporcionam aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais, Distrital e da Fazenda Pública, uma prestação jurisdicional diferenciada daquela regrada pelo Código de Processo Civil, proporcionando a estes uma nova forma de obtenção da tutela estatal.

Como visto, o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis é fruto da busca pela efetivação das decisões judiciais e amparo estatal, razão pela qual, se buscou perpetrar Justiça por intermédio de critérios e princípios norteadores diversificados daqueles aplicáveis ao processo clássico, havendo a preponderância da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, bem como a primazia da autocomposição, empregada tanto pelos próprios magistrados atuantes nos Juizados Especiais quanto pelos auxiliares da Justiça.

Em se tratando de uma nova percepção de oferecimento de Justiça, fez-se necessário estabelecer formas diferenciadas de conduzir os expedientes judiciais, sem, contudo, desrespeitar o devido processo legal ou quaisquer preceitos constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa.

Deste modo, em sede de Juizado Especial, o processo deve ser instaurado com observância de atos e procedimentos processuais peculiares, simples e informais, em grande parte de possível apresentação oral e concentração do máximo de atos possíveis para um

trâmite mais rápido, cotejando os aspectos inerentes a cada ação e respeitando sempre os critérios territoriais, formais e materiais de delimitação de competência, bem como a legitimidade ativa e passiva para figurar como parte no processo.

Ademais, objetivou também o legislador atender a um maior número de demandas processuais, estabelecendo que as mais simples reivindicações devem receber tratamento igualitário ao dispensado às de expressivo valor pecuniário, o que demonstra uma ampla preocupação no oferecimento de uma solução para o caso concreto, sem as formalidades e custos habituais da Justiça Ordinária. Por sua vez, observa-se que tal prestação detém alto grau de aceitabilidade social, razão pela qual já foi disseminada para todas as esferas do Poder Judiciário e, atualmente, algumas características tem sido transportadas também para o processo Comum, sendo estas objeto do Projeto de Lei nº 8.046/10, que tramita no Congresso Nacional e institui o novo Código de Processo Civil.

Destarte, analisando as disposições e o *modus operandi* do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, torna-se factível afirmar que as novidades procedimentais transportadas por esta justiça especializada, mesmo que atualmente encontre-se também com um número elevado de processos, ainda é um diferencial aos feitos que tramitam na Justiça Ordinária, transformando-se no canal concreto da prestação jurisdicional e continuando a ser a base de uma Justiça cotidiana sem complicação e de alcance do cidadão, conferido através de seu procedimento a verdadeira e efetiva prestação jurisdicional com relação às demandas reprimidas ou causas de menor complexidade.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1995.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume I. 11ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil**. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre os juizados de pequenas causas e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1984.

_____. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1995.

_____. Lei nº 10.259/01, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2001.

_____. Lei nº 15.153/09, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2009.

_____. Lei nº 5.869/73, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1973.

_____. Lei nº 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryart. **Acesso à Justiça**. Tradução realizada por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados Especiais da Fazenda Pública: competência, valor da causa e cumprimento da sentença**. Disponível em <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/8-1281381290.PDF>

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.

_____. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Teoria Geral do Processo**. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. **Os juizados especiais e o acesso à Justiça**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br/site. Acesso em setembro de 2012.

DIDIER JUNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Volume I. 14ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília-DF, Volume II, 1994.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil.** 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei nº 9.099/95.** Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro.** Volume I. 9ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

_____. **Direito Processual Civil Brasileiro.** Volume II. 19ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do Processo e Deformalização das Controvérsias: Novas Tendências do Direito Processual.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, nº 97, 1988.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito.** 14ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1994.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizados Especiais de Pequenas Causas no Direito Comparado.** São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

LINHARES, Erick. **Juizados Especiais Cíveis: Comentários aos Enunciados do Fonaje.** 1ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart. **Processo de Conhecimento.** 7ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MORÃES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível.** Rio de Janeiro: Editora Forense: 1998.

NEGRÃO, Theotonio; Gouvêa, José Roberto Ferreira e outros. **Código de Processo Civil e Legislação Processual Em Vigor**. 43ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **A Atuação Criativa do Juiz**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/magistrados-e-ideias/atuacao.pdf>.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **A Competência no Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume 1: Processo de Conhecimento. 12ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Volume II. 18ª Ed. Rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados Especiais Federais Cíveis: Competência e Conciliação**. Florianópolis: Editora Conceito, 2007.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 38ª Ed. Rio de Janeiro: *Editora Forense*, 2007.

_____. **Os Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Disponível em <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>. Acesso em outubro de 2012.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; Joel Dias Figueira Júnior. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. **Curso Avançado de Processo Civil**. Volume I. 11ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Curso Avançado de Processo Civil**. Volume II. 8ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.